



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RELATÓRIO Nº 12/2021/GRP/SRG**Assunto: Análise individual das contribuições da Consulta e Audiência Públicas nº 17/2021.****1. INTRODUÇÃO**

1. Em atendimento à Ordem de Serviço 238/2021/GRP/SRG (SEI nº 1434817) e ao Despacho SRG (SEI nº 1433656), o presente Relatório Técnico traz a análise individual das sugestões, enviados durante a Audiência Pública no âmbito do tema 3.6 da Agenda Regulatória de 2020/2021 versando sobre a "**Estudo acerca da possibilidade de cobrança, pela Autoridade Portuária, para o uso do "Espelho D'água" localizado nas áreas dos portos organizados. RESOLUÇÃO Nº 7.138-ANTAQ**".

2. O Aviso de Audiência Pública nº 17/2021-ANTAQ (SEI nº 1375037), aprovado pelo Acórdão nº 386-2021-ANTAQ, (SEI 1375034) e publicado no DOU em de 14 de julho de 2021, aprovou a submissão da proposta de norma para Consulta e Audiência Pública. O procedimento para envio das contribuições da Consulta e Audiência Pública iniciou no dia 26/07/2021 com término em 17/09/2021 (Consulta foi prorrogada pela Deliberação DG nº 231 1422158).

3. A manifestação desta setorial técnica ocorre mediante o enquadramento entre as seguintes opções:

- a) Acatada;
- b) Parcialmente acatada;
- c) Não acatada.

4. Acompanha a análise as justificativas ao posicionamento escolhido, bem como o dispositivo ajustado, se for caso.

2. DESENVOLVIMENTO

5. Pelo Sistema de Audiências Públicas da ANTAQ (SISAP) foram recebidas 37 (trinta e sete) contribuições, compiladas na tabela a seguir:

ID 1	Documento	AIR
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ATP - Associação de Terminais Portuários Privados (19372925000191)
	Justificativa para Alteração	A Associação de Terminais Portuários Privados propõe a permissão do uso do espelho d'água em caráter operacional e não operacional, com expressa vedação de cobrança aos terminais autorizados dentro/próximos ao porto organizado, considerando que o uso do espelho d'água já está previamente remunerado pelos armadores. O escopo da análise está limitado à cobrança pelo uso do espelho d'água dentro da área do Porto Organizado, a ser realizada pela Autoridade Portuária, por essas razões, a Associação se limitará a tratar da impossibilidade da cobrança dentro dessa área aos terminais de uso privado dentro/próximos ao porto. A Resolução 32-Antaq cuidou de padronizar as tabelas de tarifas portuárias das Autoridades Portuárias para sanear problemas históricos de estruturação tarifária, com força cogente para todos os portos organizados: Art. 6º Nos portos organizados, são admitidos apenas os grupos tarifários que constam no Anexo I desta norma. Art. 7º As modalidades tarifárias são reunidas na forma de grupos tarifários. § 1º As modalidades tarifárias serão padronizadas nos termos do Anexo II desta Norma, obedecendo aos prazos mencionados nas disposições transitórias. Nos termos dessa resolução, a Tabela I - Infraestrutura de Acesso Aquaviário tem como produtos relacionados as aquavias, abrigos, áreas de fundeio, canais e bacias de evolução, balizamento, sinalização e gerenciamento do acesso dentro da área do porto organizado, o que efetivamente abarca o espelho d'água. Como contrapartida, o Anexo II da resolução prevê o armador/requisitante como devedor das tarifas previstas na Tabela I. Em reforço, o Manual de Contabilidade das Autoridades Portuárias prevê alocação de custos diretos e indiretos na composição de custos da tabela de infraestrutura marítima, o que contempla manutenção ou aquisição de novos materiais, além de serviços, para que as embarcações realizem suas operações com segurança, abrangendo a área da bacia de evolução, canal de acesso e áreas de fundeio. Ou seja, a tarifa portuária pelo uso da infraestrutura marítima tem como usuário direto o armador (e não o terminal, que não é o efetivo utilizador do bem público espelho d'água), que deve remunerar a cobrança, e abarca a área da bacia de evolução, canal de acesso e áreas de fundeio, nos termos do item 8.2.6.1. do Manual. Conforme item 8.2.4 do Manual, tais custos (que incluem necessariamente o espelho d'água) estão remunerados pelas receitas da Tabela I, de modo que a receita pela infraestrutura marítima, devida pelo armador, é relativa às operações que envolvem embarcações e infraestrutura marítima; remunera a utilização destas infraestruturas de acesso aquaviário. Isso é reforçado pelo Anexo III da RN 32-Antaq: As tarifas desta Tabela remuneram a utilização da infraestrutura de acesso aquaviário, isto é: 1. As obrigações da Administração Portuária definidas nos artigos 17 e 18 da Lei nº 12.815, de 2013; 2. Profundidades adequadas às embarcações no canal de acesso, nas bacias de evolução e junto às instalações de acostagem; 3. Balizamento e a sinalização do canal de acesso, desde o seu início até as instalações de acostagem; 4. Áreas de fundeio; e 5. Demais requisitos da infraestrutura quanto à prevenção de riscos operacionais e ambientais, incluindo gestão e combate às emergências. Em suma, o sujeito passivo da cobrança é o armador, seja dentro ou fora do porto organizado, que é o efetivo usuário do bem público espelho d'água. Esse racional considera que o fator gerador da cobrança é a utilização da infraestrutura de acesso aquaviário, já devidamente remunerado por meio de tarifas da Tabela I, cf. Resolução 32-Antaq c/c Manual de Contas das Autoridades Portuárias. Pelos mesmos fundamentos, a remuneração da área de acostagem é feita pelo armador conforme Tabela II. Considerando que a Autoridade Portuária (i.) submete-se ao princípio da modicidade tarifária (art. 3º, inc. VII, RN 3274-Antaq); (ii.) tem obrigação legal de publicar tabela de tarifas portuárias (art. 10, da RN 3274-Antaq), de acordo com padronização estabelecida pela RN 32-Antaq (art. 6º c/c 7º da RN 32-Antaq), que prevê remuneração da utilização da infraestrutura de acesso aquaviário e de acostagem pelo armador (tabela I e II, cf. anexo I, II e III da RN 32-Antaq); e (iii.) não pode receber em duplicidade, sob pena de enriquecer ilícitamente, propõe-se: a permissão do uso do espelho d'água em caráter operacional e não operacional, com expressa vedação de cobrança aos terminais autorizados dentro/próximos ao porto organizado, considerando que o uso do espelho d'água nesse caso já está previamente remunerado pelos armadores (efetivo utilizador).
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A opção regulatória recomendada pelo AIR 21 é: 7ª Alternativa Regulatória: Permitir o uso em caráter operacional e não operacional por meio de ato normativo. A permissão do uso do espelho d'água será uma nova forma de exploração dentro da área do porto organizado não se confundindo com as tabelas tarifárias atuais. O projeto em questão não trata de regulamentar a matéria, apenas de estudar o assunto. O espelho de água não é remunerado pelos armadores, necessariamente; não há de confundirmos o fundeio, canal de acesso e as águas adjacentes aos berços (Infraestrutura marítima e Acostagem) com o objeto em estudo, relacionado a uma nova destinação de parcelas do porto. Nenhuma modalidade existente na Tabela I e II se encaixa como produto compatível à ocupação de superfície molhada e, assim, não há de se falar em desrespeito ao Manual de Contas (que poderia, eventualmente, inclusive ser alterado, caso necessário) pois os custos potenciais não são absorvidos por essas tabelas (as Tabelas 6, 7 e 8 se adequam mais ao objeto de custo em questão, esse sim um conceito preponderante não abordado na contribuição). Não foi demonstrado ferimento ao princípio da modicidade e dupla cobrança. O tema do AIR não se refere aos terminais de uso privado, que não se distingue dos demais usuários, do ponto de vista da RN 32/2019, logo, não há de falar em vedação prévia de cobranças.
	Dispositivo Ajustado	N/A

ID 2	Documento	AIR
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres - 05086999000157
	Justificativa para Alteração	Conforme o Relatório de AIR, o problema regulatório se refere à possibilidade de cobrança, pela Autoridade Portuária, para uso do Espelho d'água localizado nas áreas dos portos organizados. Nessa seara, as arrendatárias de áreas do porto organizado e todas as outras entidades que movimentem ou armazenem produtos utilizando-se do espelho d'água dentro dos portos organizados foram incluídas como atores afetados pelo problema. No entanto, entendemos que é essencial que o AIR esclareça que os terminais não são afetados por problemas relacionados à utilização de espelho d'água, pois (ii) os terminais já arcam com a suposta remuneração pela utilização do espaço público, por meio dos respectivos contratos de arrendamento; e (iii) os armadores que atracam nos terminais já remuneram o uso do canal/acostagem por meio de tarifas. Primeiramente, sem adentrar no mérito (legalidade/constitucionalidade) da legislação, tem-se que o art. 18 § 2º da Lei 9.636/98 dispõe que os espaços físicos em águas públicas são insusceptíveis de transferência de direitos reais a terceiros, e podem ser objetos de cessão de uso. Nesse sentido, o art. 3º da Portaria 7.145/2018 aponta que cabe à Secretaria do Patrimônio da União a destinação dos terrenos e espaços físicos em águas públicas da União que integrem a área do porto organizado, na forma dos artigos 18 a 21 da Lei nº 9.636, de 1998, no que couber. Disso extrai-se que a SPU é a titular dos eventuais direitos reais que versam sobre as águas públicas, entre elas, os Espelhos d'água. E, apesar desses espaços serem destinados às autoridades portuárias, como dispõe o art. 7º da Portaria 7.145/2018, (i.) a SPU se mantém como responsável pela destinação dos espaços em questão, detentora dos direitos reais sobre eles e, portanto, qualquer ajuste necessário deve ser resolvido, diretamente com a Autoridade Portuária. Entende-se portanto que a utilização desses espaços afeta apenas o relacionamento entre a SPU e Autoridades Portuárias. Ou seja, o problema regulatório analisado se pauta apenas nessa relação, não abrangendo os terminais arrendatários, cujo uso do espelho d'água é direito adquirido no contrato de arrendamento, devendo ser excluídos do rol de atores da análise de impacto regulatório. Portanto, (ii.) os arrendatários já remuneram o uso dos espaços públicos por meio do pagamento previsto nos respectivos contratos de arrendamento. Conforme §8.9 do Relatório de Análise de Impacto Regulatório, com fundamento no art. 5º-B, o objeto passível de celebração de contrato de arrendamento, por exemplo, - "bem público destinado à atividade portuária". Ou seja, não é restrito a áreas secas (em terra), como tradicionalmente conhecemos a figura do "arrendamento portuário", seu objeto permite uma interpretação mais elástica, podendo envolver equipamentos e espaços públicos, sejam eles secos ou molhados, não há qualquer distinção nesse sentido. Nesse quadro, os terminais instalados na área do porto organizado são titulares de arrendamentos de bens públicos cujos pagamentos já abarcam toda e qualquer remuneração pelo uso do bem, seja por área seca ou molhada (se devida), conforme art. 5º-B da Lei 12.815/2013. Adicionalmente, (iii.) a efetiva utilização do espelho d'água é paga pelo uso de toda a infraestrutura pública por meio das tarifas da tabela I - Utilização da Infra Estrutura Portuária cobrada pela Autoridade Portuária e que versa sobre remuneração do uso do acesso aquaviário e infraestrutura de acostagem pelas empresas de navegação, conforme anexos I e II da Resolução 32-Antaq. Em reforço, o Manual de Contabilidade aplicável para Autoridades Portuárias prevê que esta receita, correspondente da Tabela 1, é uma tarifa obrigatória relativa às operações que envolvem embarcações e infraestrutura marítima; remunera a utilização destas infraestruturas de acesso aquaviário. É aplicada aos armadores, donos das mercadorias ou operadores portuários. É uma tarifa aplicada pela Autoridade Portuária na função de administradores do porto. Além de alocar custos com pessoal, serviços e materiais, a referida tarifa inclui custos diretos relacionados à manutenção ou aquisição de novos materiais, além de serviços, para que as embarcações realizem suas operações com segurança, abrangendo a área da bacia de evolução, canal de acesso e áreas de fundeio. Isto é, a possível cobrança de taxa de espelho d'água tem condão de configurar bis in idem na remuneração desse bem público, já abarcada por contratos de arrendamento e adesão e/ou tarifas portuárias. Observação: Por falta de espaço, o complemento da presente contribuição está contido em outra a seguir.
	Análise Técnica	Não Acatada
	Justificativa da Análise	A opção regulatória recomendada pelo AIR 21 é: 7ª Alternativa Regulatória: Permitir o uso em caráter operacional e não operacional por meio de ato normativo. A permissão do uso do espelho d'água será uma nova forma de exploração dentro da área do porto organizado não se confundido com as tabelas tarifárias atuais. Quanto à SPU, ela não tem jurisdição sobre o tema dentro do porto organizado, competência exclusiva da ANTAQ, já que se trata de área afetada à administração portuária. Os direitos de Landlord são da autoridade portuária, sob tutela da ANTAQ. O objeto em estudo não se refere à Tabela I e II da RN 32/2019.
	Dispositivo Ajustado	NA

ID 3	Documento	AIR
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres - 05086999000157
	Justificativa para Alteração	Observação: Por falta de espaço, esta contribuição é o complemento da outra anterior. Diante do cenário de que (a) a SPU é a titular das áreas que constituem o Espelho d'água; (b) a relação decorrente do uso do Espelho d'água é entre SPU e Autoridade Portuária, sendo necessário excluir os terminais arrendados e autorizados da relação; e (c) os terminais e/ou os armadores já são cobrados pelo uso dos espaços públicos, inclusive o Espelho d'água (tabela I), entendemos que aprovar rubrica apartada não é a opção mais adequada, tanto para os arrendatários quanto para os autorizados, dentro do porto organizado ou na condição de usuários do canal de acesso ao porto, considerando que o fato gerador da cobrança em discussão (uso do espelho d'água) já está devidamente remunerado pelos agentes. Pelas razões expostas, sugere-se a manutenção da opção regulatória nº 7, que permite a utilização dos espaços de espelho d'água de forma operacional e não operacional. No entanto, entende-se ser necessário que (i) o Relatório de AIR seja alterado para excluir os terminais arrendatários e autorizados, dos atores afetados pelo problema, e (ii) a Resolução vede qualquer cobrança referente à utilização do espelho d'água aos terminais portuários, arrendados ou autorizados dentro/nas proximidades do porto organizado.
	Análise Técnica	Parcialmente Acatada
	Justificativa da Análise	A opção regulatória recomendada pelo AIR 21 é: 7ª Alternativa Regulatória: Permitir o uso em caráter operacional e não operacional por meio de ato normativo. A permissão do uso do espelho d'água será uma nova forma de exploração dentro da área do porto organizado não se confundido com as tabelas tarifárias atuais. Destacamos que os arrendatários e autorizados podem ser possíveis interessados nessa nova modalidade de exploração do porto organizado, sendo cabível enquadrá-los como atores afetados pelo projeto. Quanto a SPU, ela não tem jurisdição sobre o tema dentro do porto organizado, competência exclusiva da ANTAQ, já que se trata de área afetada à administração portuária. Os direitos de Landlord são da autoridade portuária, sob tutela da ANTAQ. Não faz parte do escopo deste trabalho a emissão de qualquer resolução vedando cobranças.
	Dispositivo Ajustado	N/A

ID 4	Documento	AIR
	Razão Social (CPF/CNPJ)	FEDERAÇÃO NACIONAL DE OPERAÇÕES PORTUÁRIAS - 00146021000110
	Justificativa para Alteração	Na Exposição de Motivos, nos parece que a figura originária exemplificativa é o FLUTUANTE, entendido pela ANTAQ como um solo criado. Além disso, as operações ship to ship em estações de GNL também foram lembradas como potenciais utilizadoras do espelho d'água. Registro que foi estabelecido na Portaria 404/2012, que a cobrança do espelho d'água seria uma espécie de retribuição por danos ambientais causados pela atividade marítima. A ANTAQ, nos parece, pretende seguir a linha de que a cobrança seria um preço público a ser explorado por instituto semelhante ao contrato de arrendamento simplificado, o que já se dissocia da intenção da SPU. Por outro lado, identificou-se 2 pontos cruciais: 1) constitucionalidade da cobrança; e 2) natureza jurídica da remuneração. Vamos nos ater à questão da constitucionalidade da cobrança. Tanto a Portaria, 24, quanto a 404 e agora mais recente a 7145/2018 todas mencionadas pela ANTAQ nos docê™s que instruem apresente AP padecem do mesmo vício de inconstitucionalidade. E a ANTAQ se vale dessas normas para avançar no processo de regulação da utilização do Espelho d'Água Isso porque a Portaria 7145/2018 instituiu a cessão onerosa sobre bem comum de uso do

		povo, em face dos quais a União não possui domínio patrimonial, mas apenas o domínio político. Não pode, pois, cobrar um preço público por aquilo que é de uso comum. Há precedentes de STF. Rememoro o RE n. 581.947/RO, Rel. Min. Eros Grau, DJ. 27.08.10) em que a Suprema Corte obsteu a cobrança pelo Município de retribuição pecuniária pela ocupação de solo e espaço aéreo necessário à concessionária de serviço público para exercer sua atividade -- na qual se afirmou que é a própria concessão que conferia o direito de utilizar o domínio público necessário à execução do serviço: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. COBRANÇA. TAXA DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO E ESPAÇO AÉREO. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. DEVER-PODER E PODER-DEVER. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM BEM PÚBLICO. LEI MUNICIPAL 1.199/2002. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. ARTIGOS 21 E 22 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Às empresas prestadoras de serviço público incumbe o dever-poder de prestar o serviço público. Para tanto a elas é atribuído, pelo poder concedente, o também dever-poder de usar o domínio público necessário à execução do serviço, bem como de promover desapropriações e constituir servidões de áreas por ele, poder concedente, declaradas de utilidade pública. 2. As faixas de domínio público de vias públicas constituem bem público, inserido na categoria dos bens de uso comum do povo. 3. Os bens de uso comum do povo são entendidos como propriedade pública. Tamaña é a intensidade da participação do bem de uso comum do povo na atividade administrativa que ele constitui, em si, o próprio serviço público [objeto de atividade administrativa] prestado pela Administração. 4. Ainda que os bens do domínio público e do patrimônio administrativo não tolerem o gravame das servidões, sujeitam-se, na situação a que respeitam os autos, aos efeitos da restrição decorrente da instalação, no solo, de equipamentos necessários à prestação de serviço público. A imposição dessa restrição não conduzindo à extinção de direitos, dela não decorre dever de indenizar. 5. A Constituição do Brasil define a competência exclusiva da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica [artigo 21, XII, b] e privativa para legislar sobre a matéria [artigo 22, IV]. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a declaração, incidental, da inconstitucionalidade da Lei n. 1.199/2002, do Município de Ji-Paraná. (STF, Pleno, RE n. 581.947/RO, Rel. Min. Eros Grau, DJ. 27.08.10): Embora não seja um paradigma perfeito, porque se tratou de solo e espaço aéreo e aqui se discute espaço sobre água, o fundamento jurídico constitucional é o mesmo: não se pode cobrar retribuição em razão da instalação de equipamentos (flutuantes por exemplo), em bens públicos de uso comum do povo, que seriam necessários para a exploração da atividade de inegável interesse público, notadamente de terminais dentro do PO, cuja prestação de serviço foi expressamente outorgada pela União, por meio de arrendamento ou outros instrumentos similares, podendo se constituir em verdadeiro bis in idem, já que se pagou outorga. Assim, se pretender regular, deveria, com a devida vênia, ater-se à forma de exercício do poder de polícia sobre esses espaços e não da auferição de receita sobre os mesmos, o que já é exaustivamente realizado através das resoluções da ANTAQ existentes, REP, Normas e normams.
	Análise Técnica	Não Acatada
	Justificativa da Análise	Não se trata de bem comum do povo. Domínio da autoridade portuária. A alternativa nº 07 produz muitos benefícios e aumenta a segurança jurídica, ou seja, reduz os custos de transação e melhora a posição de todos os agentes (administração portuária, arrendatário, operador, armador, usuários exportador e importador), sendo, nesse sentido, ótimo de Pareto, criando novas oportunidades de renda no comércio marítimo e fluvial. É consistente com os incisos I e IV da Lei nº 12.815/2013, incentivando e garantindo o amplo acesso e a maior competitividade entre portos e intraportos, otimizando a infraestrutura pública.
	Dispositivo Ajustado	N/A

ID 5	Documento	AIR
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Tojal Renault Advogados Associados - 01514893000156
	Justificativa para Alteração	O relatório de AIR identifica, no item 2.21, como problema central a insegurança jurídica para a exploração de espaços físicos em águas públicas nas poligonais dos portos organizados. Por consequência, o âmbito de aplicação da norma indicado no item 7.4. alínea a do relatório da AIR é apenas para as unidades portuárias, em suas operações, que fazem uso do "Espelho d'água" localizado nas áreas dos portos organizados; da onde se extrai que a cobrança não poderá ser realizada em relação aos terminais de uso de privado (TUPs). Admitida que a cobrança é a melhor alternativa regulatória a ser adotada, mesmo sabendo que as águas de mares territoriais são bens de uso comum do povo, nos termos do Código das Águas, e, por esta razão, não autorizam a instituição de uma espécie de cessão onerosa, a limitação espacial da cobrança à área do Porto Organizado deverá ser mantida pela Agência, bem como deverá orientar a elaboração da norma que disciplinará a exploração dos espaços físicos em águas públicas nas poligonais dos portos organizados. Apenas para corroborar o posicionamento já externado pela ANTAQ, vale acrescentar que a jurisdição da autoridade portuária está limitada ao porto organizado, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013. Assim, considerando que os terminais de uso privado estão localizados fora da área do porto organizado (art. 2º, inciso IV, da Lei nº 12.815/2013, ressalvada a hipótese do artigo 59), não há qualquer relação entre as áreas utilizadas pelos autorizatários e aquelas administradas pela Autoridade Portuária que pudesse embasar qualquer cobrança. Ademais, no caso de TUPs, a questão do espelho d'água já se encontra disciplinada na Portaria SPU nº 7145/2018.
	Análise Técnica	Parcialmente Acatada
	Justificativa da Análise	A contribuição enviada tem solicitação de confirmação de entendimento, fora dos objetivos desta consulta pública. No entanto, cabe dizer que essa nova forma de exploração ocorrerá no âmbito do porto organizado podendo ser utilizado tanto pelos próprios arrendatários interessados quanto outros interessados na utilização constante da área molhada. Cabe dizer que essa nova forma de exploração ocorrerá no âmbito do porto organizado podendo ser utilizado tanto pelos próprios arrendatários interessados quanto outros interessados na utilização constante da área molhada. De fato, o escopo do tema tem relação apenas com o porto organizado, embora não seja possível afirmar que os terminais de uso privado não sejam afetados, pois a RN 32/2019 não diferenciou os usuários dessas forma. A autoridade portuária é Landlord somente dentro do porto organizado, de fato, mas isso não impede que o terminal privado use infraestrutura do porto público, e, assim, será cobrado, se for o caso. Atentar que a Tabela 1 e Tabela 2 não se aplicam ao Espelho D'água, pois são objetos de custos diferenciados. Além disso, a SPU não tutela sobre a questão, competência exclusiva da ANTAQ quando tratamos de porto organizado, pois os bens estão afetados à atividade portuária.
	Dispositivo Ajustado	N/A

ID 6	Documento	AIR
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Tojal Renault Advogados Associados - 01514893000156
	Justificativa para Alteração	O relatório de AIR, ao identificar os atores e grupos afetados pelo problema regulatório ora discutido, afirma que são abrangidas as arrendatárias de áreas no porto organizado (...) e quaisquer entidades que, sob a abrangência das competências das normas desta ANTAQ, movimentem e/ou armazenem produtos fazendo uso do "Espelho d'água" localizado nas áreas dos portos organizados. Também é mencionado, em relação à alternativa regulatória sugerida (7ª Alternativa Regulatória), que seria, do ponto de vista do ônus regulatório gerado aos usuários, a alternativa com maior impacto. Destarte, com vistas a minimizar os impactos da nova regulação às situações jurídicas já consolidadas, isso é, aos contratos vigentes, oportuno demonstrar a essa Agência a necessidade de reconhecimento expresso de que essa nova cobrança não se aplicará aos atuais arrendatários. A impossibilidade de cobrança pelo uso do espelho d'água dos atuais arrendatários decorre da relação intrínseca entre o arrendamento da parte seca e a da parte molhada. É dizer, a exploração da atividade portuária exige a utilização (sine qua non) de espaços físicos tanto sobre a terra como sobre a água, não havendo possibilidade de exploração da atividade portuária sem a dupla utilização de espaços físicos (em terra e em água). Justamente por esta razão, a própria disciplina contratual dos contratos de arrendamento já prevê, como integrante de seu objeto e como parte inseparável da exploração das atividades portuárias, a utilização de ambos esses espaços físicos, utilização esta que já fora objeto da devida valoração quando da outorga ao arrendatário, inclusive. Ademais, a Lei nº 12.815/2013, ao disciplinar a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias, conceituou o arrendamento como a cessão onerosa de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado" (art. 2º, inciso XI), não havendo distinção entre os espaços físicos localizados em terras ou em águas da União, vez que já estariam abrangidos pelo objeto do contrato de arrendamento. Dessa forma, eventual instituição de cobrança pela utilização da área molhada, até então regulada integralmente pelo próprio contrato de arrendamento, resultaria em (i.) violação ao princípio constitucional da segurança jurídica; (ii.) do ato jurídico perfeito e (iii.) em dupla cobrança pelo mesmo fato, o que, além de carecer de fundamento legal, comprometeria o equilíbrio econômico financeiro dessas avenças.

	Análise Técnica	Não Acatada
	Justificativa da Análise	Ao contrário da contribuição, o AIR 21 diz que: Do ponto de vista econômico, esta alternativa regulatória agrega as duas alternativas anteriores, atingindo o máximo benefício econômico e social, possibilitando a redução dos custos logísticos e o aumento de competitividade dos portos organizados, melhorando o leque de serviços a serem oferecidos aos usuários, bem como as opções de uso de áreas molhadas para projetos não afetos à operação, incentivando ações culturais e turísticas. Além disso, em nenhuma parte do AIR 21 se afirmou que a cobrança pelo espelho d'água seria de forma indiscriminada para todos os arrendatários. Trata-se de uma nova forma de exploração que para tanto os interessados deverão participar de uma seleção e firmar contrato.
	Dispositivo Ajustado	N/A

ID 7	Documento	AIR
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Tojal Renault Advogados Associados - 01514893000156
	Justificativa para Alteração	Conforme exposição de motivos divulgada no bojo da presente consulta pública, o cumprimento do item 3.6 da Agenda Regulatória da ANTAQ, notadamente o estudo acerca da possibilidade de cobrança, pela Autoridade Portuária, para o uso do espelho d'água localizado nas áreas dos portos organizados, está fundamentado na competência da Agência prevista no artigo 47-A, do Decreto nº 8.033/2013. O referido artigo atribui, à ANTAQ, a regulamentação de outras formas de ocupação e exploração de áreas e instalações portuárias não previstas no decreto e na legislação específica, em linha com a recente alteração do artigo 27, inciso XXIX, da Lei nº 10.233/2001. Daí se extrai que o objetivo da norma pretendida pela ANTAQ é a regulação de NOVAS formas de exploração das áreas localizadas no porto organizado (novos negócios para a autoridade portuária), com vistas a otimizar a utilização do ativo, as quais se somarão, às já conhecidas figuras do arrendamento, do uso temporário e da autorização, disciplinados na Lei nº 12.815/2013, entre outras reguladas por essa Agência. Entretanto, o relatório de AIR, ao indicar, no item 7.4, os objetivos que se pretende alcançar com a regulação, trata o tema de forma bastante ampla: analisar a possibilidade de cobrança para o uso do "Espelho D'água" pelas Autoridades Portuárias, trazendo segurança jurídica na prestação dos serviços portuários, bem como na utilização das áreas objeto dos autos; . Com vistas a afastar eventual ilegalidade e insegurança jurídica para aqueles que já detêm algum tipo de outorga tratada na Lei nº 12.815/2013, sugere-se que a delimitação dos objetivos da regulação seja revista, para indicar, expressamente, em linha com a sua exposição de motivos, que a nova norma tratará de NOVAS formas de exploração das áreas molhadas localizadas nos portos organizados, sem que se altere a atual condição dos detentores de outorga, cuja habilitação decorre dos regimes instituídos pela Lei dos Portos.
	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa da Análise	Entende-se que a descrição "analisar a possibilidade de cobrança para o uso do "Espelho D'água"" gerou dúvidas no setor. De fato, a proposta final do AIR 21 será pela nova forma de exploração, USO do espelho d'água, por meio de contrato ou regime de uso público, mediante remuneração de tarifa.
	Dispositivo Ajustado	N/A

ID 8	Documento	AIR
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Tojal Renault Advogados Associados - 01514893000156
	Justificativa para Alteração	Sobre o âmbito de aplicação da futura norma, previsto no item 7.4. alínea b do relatório de AIR como unidades portuárias, em suas operações, que fazem uso do "Espelho d'água" localizado nas áreas dos portos organizados , importante esclarecer o conceito de unidades portuárias . Ainda nesse sentido, considerando o objetivo do ato normativo em questão, de regulação de novas formas de exploração das áreas localizadas nos portos organizados, importante registrar que a expressão unidades portuárias não abrange arrendatários, autorizatários ou titulares de contratos de uso temporário, cuja outorga de exploração já está disciplinada pela Lei 12.815/2013 e pelo seu decreto regulamentador (Decreto 8.033/13), bem como outros instrumentos contratuais disciplinados por resoluções e portarias da Agência Reguladora e Ministério da Infraestrutura.
	Análise Técnica	Não Acatada
	Justificativa da Análise	Por se tratar de nova forma de exploração, não cabe à ANTAQ excluir interessados ou potenciais interessados neste novo modelo. Nesse sentido, é oportuno esclarecer que o projeto normativo atingirá os contratos celebrados de instalações portuárias.
	Dispositivo Ajustado	N/A

ID 9	Documento	AIR
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Tojal Renault Advogados Associados - 01514893000156
	Justificativa para Alteração	Se a análise empreendida tem por objetivo a melhor utilização de ativos ociosos no Porto Organizado, não se pode admitir que a cobrança recaia sobre arrendatários, autorizatários ou titulares de contrato de uso temporário, dado que os respectivos instrumentos contratuais já estabelecem o nível de produtividade/performance exigidos dos seus titulares, de modo que não há que se falar em ociosidade nestes casos. Ademais, eventual alteração dos parâmetros destes contratos deve se dar no bojo de cada ajuste, respeitada as garantias do contraditório e da ampla defesa. Eventual cobrança que venha recair sobre os titulares de outorgas na área do Porto Organizado só evidenciaria o caráter arrecadatório da medida e não o de otimização da exploração das infraestruturas, e, por consequência, divorciada da análise de impacto realizada, tornando ilegal referida cobrança.
	Análise Técnica	Não Acatada
	Justificativa da Análise	Os arrendatários, autorizatários ou titulares de contrato de uso temporário possuem contratos para determinada área e utilização das áreas portuárias federais dentro do escopo dos contratos. Entretanto, caso almejem essa nova forma de exploração se tratará de novo contrato com outros requisitos técnicos, operacionais e ambientais. Nesse sentido, é oportuno esclarecer que o projeto normativo não atingirá os contratos celebrados de instalações portuárias. A otimização é uma diretriz, algo a ser perseguida.
	Dispositivo Ajustado	N/A

ID 10	Documento	AIR
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Tojal Renault Advogados Associados - 01514893000156
	Justificativa para Alteração	No item 1.1. do relatório de AIR consta que o artigo 2º, da Resolução nº 7.138/2019-Antaq, determinou, com base na competência estabelecida pelo artigo 47-A do Decreto nº 8.033/2013, que a Superintendência de Regulação (SRG) da referida Agência promovesse estudo acerca da possibilidade de cobrança, pela Autoridade Portuária, para o uso do Espelho D'água localizado nas áreas dos portos organizados. A menção ao uso do espelho d'água especificamente nos portos organizados também consta, além de outras previsões, do item 7.4., que delimita o âmbito de aplicação dos trabalhos apenas para as unidades portuárias, em suas operações, que fazem uso do Espelho D'água localizado nas áreas dos portos organizados. Sendo assim, é certo que deverá prevalecer o entendimento previsto nos itens referenciados do Relatório de Análise de Impacto Regulatório, em atenção à previsão do art. 2º da Resolução nº 7.138/2019-Antaq, e, em especial, ao item 7.4 do Relatório, que preveem, grosso modo, a limitação da referida cobrança de uso do Espelho d'água localizado nas áreas dos portos organizados, excluindo-se a possibilidade de cobrança de uso de Espelho D'água localizado fora das áreas dos portos organizados.
	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa	O entendimento está exposto em todo teor do AIR 21, para a maximização do uso da infraestrutura portuária dos portos organizados.

	da Análise	
	Dispositivo Ajustado	N/A

ID 11	Documento	AIR
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Tojal Renault Advogados Associados - 01514893000156
	Justificativa para Alteração	O item 8.7 do relatório da AIR registra os inúmeros debates ocorridos sobre o tema da cobrança pelo uso do espelho d'água. Dada a relevância da discussão travada e o avanço já obtido em relação a alguns pontos, oportuno que o entendimento do Poder Judiciário sobre o tema integre os estudos em elaboração. Nesse sentido vale citar a decisão do E. Tribunal Regional Federal, da 1ª Região, nos autos do recurso de apelação nº 036080-60.2012.4.01.3400, em que a Sétima Turma reconheceu a impossibilidade da referida cobrança relativamente a arrendatários e autorizatários, por entender que a outorga que possuíam (arrendamento ou autorização) já contemplava a utilização do espelho d'água: é a própria concessão ou autorização para exploração da atividade portuária que confere aos portos e terminais privativos o direito de utilizar o bem de uso comum do povo necessário e essencial à prestação do serviço público público (sic) (espaço físico sobre águas públicas). Neste quadro, eventual regulação que contrarie decisão judicial já proferida acerca do tema não será válida.
	Análise Técnica	Parcialmente Acatada
	Justificativa da Análise	Os arrendatários, autorizatários ou titulares de contrato de uso temporário possuem contratos para determinada área e utilização das áreas portuárias federais dentro do escopo dos contratos. Entretanto, caso almejem essa nova forma de exploração se tratará de novo contrato com outros requisitos técnicos, operacionais e ambientais. Com relação ao escopo, a exploração de espelho d'água prevista no projeto limita-se ao porto organizado.
	Dispositivo Ajustado	N/A

ID 12	Documento	AIR
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Tojal Renault Advogados Associados - 01514893000156
	Justificativa para Alteração	Solicita-se, em linha com a previsão do item 12.3., que a minuta da norma que pretender disciplinar a cobrança pela Autoridade Portuária para o uso do espelho d'água localizado nas áreas dos portos organizados seja submetida à consulta pública, com vistas a garantir a participação dos interessados no processo de elaboração da norma.
	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa da Análise	Considerando que se trata de nova forma de exploração e que a conclusão do AIR foi pela via normativa, a elaboração de normativo atenderá a Resolução ANTAQ nº 39/2021, realizando os devidos procedimentos de participação social. Contudo, este item da Agenda não contempla ato normativo. Mera análise e diagnóstico da matéria, não sendo criada nenhuma obrigação nova ou direito.
	Dispositivo Ajustado	N/A

ID 13	Documento	AIR
	Razão Social (CPF/CNPJ)	MODAL CONSULT PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - 17778727000105
	Justificativa para Alteração	Atualmente, os arrendatários já remuneram as autoridades portuárias para execução de operações necessárias à movimentação de cargas e pessoas. Assim, a equidade de uso do Espelho D'água em atividades não afetas às operações portuárias
	Análise Técnica	Não Acatada
	Justificativa da Análise	7ª Alternativa Regulatória: Permitir o uso em caráter operacional e não operacional por meio de ato normativo. A proposta se destina à todos os interessados na nova forma de exploração pelo uso da área molhada. Ademais, não deverá se confundir com os contratos já concluídos que não se aplica aos contratos vigentes. O Espelho de Água possui potencial para novos negócios inclusive voltados diretamente para a operação portuária. De fato, os arrendatários já remuneram os serviços e esse fato não inibe a existência de novos interessados e novos usuários.
	Dispositivo Ajustado	N/A

ID 14	Documento	AIR
	Razão Social (CPF/CNPJ)	MODAL CONSULT PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - 17778727000105
	Justificativa para Alteração	A Modal Consult entende que instituir cobrança sobre bem de domínio público, que segundo doutrina majoritária brasileira, é definido como não pertencente ao Estado, mas sim a toda coletividade, ao invés de atrair investimentos para as Autoridades Portuárias, acarretará desinteresse de novos investimentos no setor portuário.
	Análise Técnica	Não Acatada
	Justificativa da Análise	A autoridade portuária é a detentora dos espaços físicos em águas públicas da União que integram a área do porto organizado, sendo importante haver um planejamento racional do seu uso, definindo, especialmente, o caráter aplicável a cada espaço do porto organizado. É indisputável a prevalência do interesse público na destinação dos espaços físicos em águas públicas nas poligonais dos portos organizados, primando pela questões condominiais de uso público. E esse é o foco das autoridades portuárias. Para esses espaços existem regramentos claros para sua utilização e remuneração, geralmente, estabelecidos no Regulamento de Exploração do Porto - REP e na Tabela de Tarifas (e regras de aplicação). Trata-se portanto de melhoria e maximização de uso das áreas portuárias dos portos organizados. Não se trata de bens comuns de uso do povo. Bens sob domínio da autoridade portuária. Modelo Landlord.
	Dispositivo Ajustado	N/A

ID 15	Documento	AIR
	Razão Social (CPF/CNPJ)	MODAL CONSULT PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - 17778727000105
	Justificativa para Alteração	No caso da Agência regulamentar de maneira em que deixa aberto para a Autoridade portuária a forma de cobrança e o cálculo da tarifa, poderá haver discrepância entre os valores cobrados pelas autoridades portuárias, o que poderá afetar a decisão sobre o investimento ou não em determinado porto.
	Análise Técnica	Parcialmente Acatada
	Justificativa da Análise	Não existe ilicitude na divergência de valores tarifários e de áreas entre os portos - cada porto tem sua matriz de custo, produtividade e valor agregado aos usuários. Os investimentos são afetados pelos preços, de fato, mas, impedir que o preço seja um elemento de decisão empresarial implica negar o regime capitalista e concordar com a intervenção entre os portos públicos, pois os portos competem também em preços.
	Dispositivo Ajustado	N/A

		Caso seja criada esta nova regulamentação pela ANTAQ, caberá à Agência estudar a nova rubrica e sua aplicação. A nova forma de exploração a ser regulamentada pela ANTAQ buscará indicar diretrizes para a definição dos valores a serem cobrados. No caso de exploração em remuneração será por meio de tarifa portuária, cujos procedimentos são transparentes, conforme Resolução Normativa ANTAQ nº 32/2019.
	Dispositivo Ajustado	N/A

ID 16	Documento	AIR
	Razão Social (CPF/CNPJ)	MODAL CONSULT PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - 17778727000105
	Justificativa para Alteração	A instituição de nova tarifa para aqueles arrendatários que passaram por um procedimento licitatório com normas pré-estabelecidas, bem como já fizeram os investimentos combinados com o Poder Concedente a fim de melhorar a estrutura portuária para alcançar melhores resultados junto à Autoridade Portuária, serão duramente surpreendidos com nova cobrança ferindo o Princípio da confiança e da segurança jurídica que regem seus contratos. Será fator desestimulante na atração de novos investimentos
	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa da Análise	Os arrendatários, autorizatários ou titulares de contrato de uso temporário possuem contratos para determinada área e utilização das áreas portuárias federais dentro do escopo dos contratos. Entretanto, caso almejem essa nova forma de exploração se tratará de novo contrato com outros requisitos técnicos, operacionais e ambientais. Ressalta-se que não se trata de uma cobrança adicional a um contrato pré-existente.
	Dispositivo Ajustado	N/A

ID 17	Documento	AIR
	Razão Social (CPF/CNPJ)	MODAL CONSULT PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - 17778727000105
	Justificativa para Alteração	O uso dos espelhos d'água é essencial para a própria exploração do terminal, sendo, assim, meio necessário para atingir a finalidade proposta, qual seja, o serviço desempenhado pela arrendatária. Constituir uma nova tarifa para uso do espelho d'água, acarretará duplicidade de cobrança da mesma estrutura portuária já remunerada no contrato de arrendamento.
	Análise Técnica	Não Acatada
	Justificativa da Análise	Os arrendatários, autorizatários ou titulares de contrato de uso temporário que possuem contratos para determinada área e utilização das áreas portuárias federais não serão impactados por cobranças de espelho d'água. Ressalta-se que não se trata de uma cobrança adicional a contratos pré-existentis.
	Dispositivo Ajustado	N/A

ID 18	Documento	AIR
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Jorge Sotto Mayor Fernandes Neto - 00261277251
	Justificativa para Alteração	A norma trata da cessão de espaço aquaviário para uso privativo por particulares pelas Autoridades Portuárias, mediante cobrança desta para o agente privado a título de cobrança pelo uso do espelho d'água. A figura da cessão, entretanto, aplica-se a qualquer espaço aquaviário, de modo que até mesmo áreas de uso público poderiam ser cedidas para uso privado, como áreas hoje utilizadas para fundeio de embarcações, matéria que foi levantada no âmbito da Audiência Pública realizada 17/09/2021. Desse modo, é necessário assegurar que áreas do espaço aquaviário dentro dos portos organizados que já estejam sendo utilizados para uso público ou (i) tenham sua cessão vedada, cabendo a exploração dessas apenas pelas Autoridades Portuárias, remuneradas mediante pagamento de tarifa; ou (ii) caso cedidas, na hipótese da Autoridade Portuária desejar atribuir o dever de manutenção da área por conta e risco do agente privado, que seja assegurada o acesso público, por qualquer usuário do porto organizado, àquela área, ainda que para tanto seja necessário que o usuário remunere o agente privado cessionária - e desde que não incida outra cobrança ao usuário destinada à Autoridade Portuária. Importante também mencionar que, caso cedida a área a um agente privado, e caso seja a única disponível para aquela atividade - p. ex. fundeio -, que haja regulação efetiva sobre os preços cobrados dos usuários.
	Análise Técnica	Parcialmente Acatada
	Justificativa da Análise	A autoridade portuária é a detentora dos espaços físicos em águas públicas da União que integram a área do porto organizado, sendo importante haver um planejamento racional do seu uso, definindo, especialmente, o caráter aplicável a cada espaço do porto organizado. Dessa forma, as áreas que serão submetidas a esta nova forma de exploração são de fatos as que estão ociosas ou mesmo as que sejam importante para melhoria da logística. Assim, somente após os estudos básicos de cada caso que as instituições poderão definir as áreas adequadas ao processo. Com relação à regulação de preços, o tema será objeto de avaliação técnica após aprovação da solução regulatória. Ademais, a autoridade portuária e a ANTAQ tem acesso a qualquer área do porto público. A contribuição traz elementos conceituais que estão em linha com a proposta regulatória.
	Dispositivo Ajustado	N/A

ID 19	Documento	AIR
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TERMINAIS PORTUARIOS - ABTP - 32323149000106
	Justificativa para Alteração	Carta nº 56 / 2021 - ABTP Brasília, 17 de setembro de 2021. Ao Senhor Eduardo Nery Diretor-Geral Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ SEP/ Quadra 514 Conjunto E Edifício ANTAQ CEP: 70760-545 Brasília - DF Ref.: Consulta Pública nº 17/2021 - Espelho D'água Senhor Diretor-Geral, A Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP, entidade que representa o interesse da pluralidade de empresas detentoras de instalações portuárias dentro e fora dos portos organizados no Brasil, operando a mais diversa gama de cargas e situadas em vários estados brasileiros e, portanto, negavelmente legítima para representar as instalações portuárias, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., apresentar suas contribuições à Consulta Pública nº 17/2021, que tem por objetivo obter contribuições, subsídios e sugestões para o aprimoramento do Tema 3.6 da Agenda Regulatória Biênio 2020/2021 - Análise e diagnóstico da necessidade de regulação acerca da cobrança, pela Autoridade Portuária, para o uso do Espelho d'água localizado nas áreas dos portos organizados. 1. A ABTP representa quadro associativo que abrange uma pluralidade de contratos para exploração portuária, dentro e fora de portos organizados. As diversas instalações portuárias associadas à ABTP, especialmente aquelas localizadas dentro das áreas dos Portos Organizados, podem ser impactadas pelo resultado do Relatório de AIR apresentado, pois necessitam utilizar o espelho d'água para viabilizar sua operação portuária. Por isso, o presente tema é de extrema relevância para o setor, gerando a necessidade da ABTP contribuir com a formulação da solução regulatória desta Agência sobre o assunto, em conformidade com as ponderações descritas abaixo. 1. DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA ABTP 2. Inicialmente, como é de conhecimento dessa Agência Reguladora - e citado, inclusive, pelo Relatório de AIR publicado no âmbito dessa Audiência Pública -, é necessário relembrar que a ABTP ingressou com Ação Direta Inconstitucionalidade (ADI nº 4819), em face da Portaria SPU nº 24/2011, posteriormente revogada pela Portaria SPU nº 404/2012. Em breve síntese, a ABTP discute, na ADI nº 4819, sobre a impossibilidade de a Secretaria do Patrimônio da União cobrar dos terminais portuários taxa de ocupação pela utilização no espaço físico sobre águas públicas. 3. Ainda, a ABTP impetrou o Mandado de Segurança Coletivo (processo 0036080.60.2012.4.01.3400), perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a fim de questionar a instituição, pela União, de cobrança pelo uso do espelho d'água do mar em face dos terminais portuários. No âmbito do referido processo, foi proferido Acórdão em sede de Apelação pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual deu

		proveniente ao pleito da ABTP, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. DOMÍNIO PÚBLICO. SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. PORTARIA 404/2012. COBRANÇA DE TAXA. USO DO ESPELHO D'ÁGUA. COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAC. PREVALÊNCIA DAS LEIS ESPECIAIS SOBRE AS GERAIS. BENS DE USO COMUM DO POVO. BENS DE USO DOMINICAIS. CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO ART. 99. LEI N. 9.636/98. LEI N. 12.815/2013. LEI N. 10.233/2001. DECRETO N. 23.643/34. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Em exame apelação interposta em face de sentença que denegou a segurança e manteve ato da Secretaria de Patrimônio da União - SPU que determinou aos associados da Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP a obrigação de apresentar requerimento para regularizar ocupações de áreas públicas (o espaço físico de águas públicas utilizados pelos portos e terminais portuários), para o fim de cobrar valores que passarão a ser devidos a título de retribuição pela utilização da área. 2. Os associados da ABTP que possuem terminais de uso privativo e/ou estavam em processo de obter autorização para a sua instalação, ao comprovarem o domínio útil do terreno e apresentarem o pagamento do laudêmio e da taxa anual de foro -- conforme previsto no inciso II do art. 4º da Lei n. 8.630/93 -- passaram a ser cobrados pela SPU, por força do disposto inicialmente na Portaria 24/2011 (revogada) e posteriormente pela Portaria 404/2012, de uma taxa adicional a título de cobrança pelo uso do espelho d'água. 3. Cabe à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAC (como órgão incumbido de regular, supervisionar e fiscalizar as atividades de prestação de serviços de transporte aquaviário e de exploração da infra-estrutura portuária e aquaviária, exercida por terceiros) dispor sobre a exploração da atividade portuária, seja decorrente de concessão (delegação do serviço), seja de autorização (poder de polícia da Administração), e não à Secretaria do Patrimônio da União - SPU.
	Análise Técnica	Parcialmente Acatada
	Justificativa da Análise	A autoridade portuária é a detentora dos espaços físicos em águas públicas da União que integram a área do porto organizado, sendo importante haver um planejamento racional do seu uso, definindo, especialmente, o caráter aplicável a cada espaço do porto organizado. É indiscutível a prevalência do interesse público na destinação dos espaços físicos em águas públicas nas poligonais dos portos organizados, primando pela questões condominiais de uso público. E esse é o foco das autoridades portuárias. Para esses espaços existem regramentos claros para sua utilização e remuneração, geralmente, estabelecidos no Regulamento de Exploração do Porto - REP e na Tabela de Tarifas (e regras de aplicação). Trata-se portanto de melhoria e maximização de uso das áreas portuárias dos portos organizados. Os arrendatários, autorizatários ou titulares de contrato de uso temporário possuem contratos para determinada área e utilização das áreas portuárias federais dentro do escopo dos contratos. Entretanto, caso almejem essa nova forma de exploração se tratará de novo contrato com outros requisitos técnicos, operacionais e ambientais. Ressalta-se que não se trata de uma cobrança adicional a um contrato pré-existente. A contribuição comenta decisão que afeta a ANTAQ, mas colabora com as competências da Agência na matéria.
	Dispositivo Ajustado	N/A

ID 20	Documento	AIR
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TERMINAIS PORTUARIOS - ABTP - 32323149000106
	Justificativa para Alteração	4. É a própria concessão ou autorização para exploração da atividade portuária que confere aos portos e terminais privativos o direito de utilizar o bem de uso comum do povo necessário e essencial à prestação do serviço público (espaço físico sobre águas públicas); 5. As leis especiais que disciplinam a atividade portuária devem prevalecer sobre as leis gerais que disciplinam o uso dos bens da União. 6. Se a retribuição imposta pela Portaria n. 404/2012 SPU (antes Portaria n. 24/2011) destina-se a remunerar a União pelo uso do bem público, não se está diante da hipótese do art. 103 do CC, mas sim da cobrança de um preço público pelo uso de bem dominical (taxa de ocupação) ao qual o espaço físico sobre águas públicas não pode ser equiparado. 7. Sobre as águas públicas dos mares, o Estado não possui os direitos de proprietário, porque o mar e os portos não são bens dominicais. 8. Apelação da Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP provida (TRF, 1ª Região, AMS nº 0036080.60.2012.4.01.3400) 4. Vale frisar que o Voto do Desembargador Relator, confirma que não se afigura razoável a cobrança de um valor pelo uso do espaço físico sobre as águas públicas que não estão mencionadas na Lei n. 9.636/98 (os mares, nele incluídos os portos, tal como previsto nos artigos 1º, 2º e 46 do Código de Águas), em face dos Portos e dos Terminais Portuários, em manifesta descon sideração de que estes já receberam uma concessão ou autorização, que pressupõe a utilização desse bem de uso comum do povo para explorar a atividade portuária. 5. Primeiramente, é importante ressaltar a necessidade de observância da decisão judicial, especialmente quanto ao entendimento de que a própria concessão ou autorização para exploração da atividade portuária que confere aos portos e terminais privativos o direito de utilizar o bem de uso comum do povo necessário e essencial à prestação do serviço público (espaço físico sobre águas públicas). Diante disso, a ABTP pontua que, em relação aos terminais portuários, a outorga - seja para o arrendamento, seja para a autorização -, já pressupõe a utilização do espaço físico sobre águas públicas, motivo pelo qual não pode ser instituída cobrança autônoma para ocupação do espelho d'água. De todo modo, o assunto será mais detidamente descrito nos tópicos seguintes. 6. Em segundo lugar, a ABTP reforça a impossibilidade da cobrança dos espelhos d'água em face dos terminais portuários, pois, de acordo com o argumento acolhido pelo TRF1 em sede de Mandado de Segurança: i) a Lei nº 9.636/98, ao referenciar o espaço físico sobre águas públicas, não faz referência aos mares, nele incluídos os portos, ao tratar das águas públicas que poderiam ser objeto de cessão onerosa; ii) a retribuição que a lei admite poder ser cobrada, em razão da utilização do bem de uso comum do povo, não se destina a remunerar o Estado, mas sim a atender às despesas de conservação do bem, que, no caso, já são suportadas pelos próprios detentores da concessão (no caso das Autoridades Portuárias), do arrendamento ou da autorização; e iii) porque já se deu uma autorização para a utilização do bem de uso comum do povo quando da assinatura do contrato de concessão, arrendamento ou autorização para execução da atividade portuária. 7. Quanto ao segundo ponto destacado acima, vale frisar que a Lei nº 9.636/98, em seu art. 18, ao tratar da cessão onerosa para utilização do espaço físico sobre águas públicas prescreve, tão somente, o caso de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes, da plataforma continental e de outros bens de domínio da União, insusceptíveis de transferência de direitos reais a terceiros. A previsão sobre os mares, por outro lado, está descrita no Código das Águas, que, em seu art. 2º, descreve os mares territoriais e os portos como águas públicas de uso comum. 8. Nesse liame, por se tratar de águas públicas dos mares bens de uso comum, não pode haver imputação de taxa de ocupação, conforme ocorre com os bens dominicais. Pelo contrário, o uso dos bens comuns do povo pode ser cobrado em consonância ao art. 103 do Código Civil, o qual estabelece que o uso comum dos bens públicos pode ser retribuído. Tal retribuição, contudo, não possui natureza remuneratória, mas sim finalidade de conservação do bem de uso comum a ser utilizado. 9. Portanto, em relação ao presente caso, deve-se atentar ao fato de que o art. 103 do Código Civil somente admite a cobrança de retribuição, pela utilização do bem público de uso comum do povo, para atender às despesas de conservação. Nesse presente contexto, os terminais portuários já possuem a incumbência de conservar o espaço físico das águas públicas utilizadas para o exercício de sua atividade, bem como já remuneram pela ocupação da área - no momento da licitação e, posteriormente, em valores fixos e variáveis -, razão pela qual não se deve falar em pagamento de retribuição adicional relacionada ao espelho d'água.
	Análise Técnica	Não Acatada
	Justificativa da Análise	A autoridade portuária é a detentora dos espaços físicos em águas públicas da União que integram a área do porto organizado, sendo importante haver um planejamento racional do seu uso, definindo, especialmente, o caráter aplicável a cada espaço do porto organizado. É indiscutível a prevalência do interesse público na destinação dos espaços físicos em águas públicas nas poligonais dos portos organizados, primando pela questões condominiais de uso público. E esse é o foco das autoridades portuárias. Para esses espaços existem regramentos claros para sua utilização e remuneração, geralmente, estabelecidos no Regulamento de Exploração do Porto - REP e na Tabela de Tarifas (e regras de aplicação). Trata-se portanto de melhoria e maximização de uso das áreas portuárias dos portos organizados. Os arrendatários, autorizatários ou titulares de contrato de uso temporário possuem contratos para determinada área e utilização das áreas portuárias federais dentro do escopo dos contratos. Entretanto, caso almejem essa nova forma de exploração se tratará de novo contrato com outros requisitos técnicos, operacionais e ambientais. Ressalta-se que não se trata de uma cobrança adicional a um contrato pré-existente. Por um lado, a contribuição reforça o papel da ANTAQ em contraposição ao da SPU
	Dispositivo Ajustado	N/A

ID 21	Documento	AIR
	Razão Social	ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TERMINAIS PORTUARIOS - ABTP - 32323149000106

(CPF/CNPJ)	
Justificativa para Alteração	10. Isso porque, se a retribuição for instituída com a finalidade remuneratória, ou seja, sem finalidade compensatória como legislativamente previsto, não se estaria diante da mesma hipótese prevista pelo art. 103 do Código Civil, mas sim de cobrança de um preço público sobre o bem dominical, em relação ao qual o espaço físico sobre águas públicas não pode ser equiparado. Nesse sentido, não há respaldo legislativo que justifique a cobrança da utilização do espelho d'água como taxa de ocupação, haja vista a natureza do próprio bem em discussão. 11. Assim, não há que se falar na aplicação literal dos dispositivos previstos pela Lei nº 9.636/98, uma vez que, de acordo com o entendimento do TRF1 - o qual deve ser observado no âmbito dessa Agência Reguladora -, a cessão do espaço físico sobre águas públicas não inclui os mares territoriais como bens dominicais e, ainda que assim não fosse, há expresso reconhecimento de que a outorga obtida pelos terminais portuários para realização da atividade portuária, por si só, concedem o direito de utilizar o bem necessário e essencial à prestação da atividade. II. DA ALTERNATIVA APRESENTADA II.A. DA COMPETÊNCIA DA ANTAQ - NOVOS INSTRUMENTOS DE EXPLORAÇÃO 12. O Relatório de AIR 2 (1203446) foi elaborado para dar cumprimento à determinação da Resolução nº 7.138/2019-ANTAQ, a qual determinou que a Superintendência de Regulação da Agência promovesse um estudo acerca da possibilidade de cobrança, pela Autoridade Portuária, para o uso do Espelho D'água localizado nas áreas dos portos organizados. 13. Conforme ressaltado em diversos pontos do AIR, o entendimento acerca da necessidade de regular o assunto advém, dentre outros aspectos, da necessidade de melhor utilização de ativos ociosos e da criação de novos modelos de exploração dos ativos sob gestão das Autoridades Portuárias. Inclusive, a fundamentação legal para regulamentar a matéria é baseada tanto no art. 47-A do Decreto nº 8.033/2013, o qual prevê, expressamente, que cabe à Agência a regulamentação de outras formas de ocupação e exploração de áreas e instalações portuárias não previstas na legislação específica, quanto no art. 27, inciso XXIX da Lei nº 10.233/2001, que prescreve o mesmo entendimento. Tal reconhecimento é expresso em diversos pontos do Relatório de AIR, vejamos: 8.11. A partir da devida divulgação da possibilidade de exploração de espelhos d'água devem surgir uma diversidade de novos negócios e possibilidades de uso, seja para utilização em caráter operacional ou exploração não afeta às operações portuárias. 14. Nesse sentido, vale aclarar que, em decorrência da competência atribuída à ANTAQ pelo Decreto nº 9.048/2017, a Agência tem o poder de instituir novas formas de exploração, ou seja, criar novos tipos contratuais que ensejem a exploração de áreas dentro do escopo de sua atividade reguladora. Como reflexo do que ocorreu no caso dos Contratos de Uso Temporário, com a instituição de instrumento contratual sui generis por meio de regulação setorial - antes da previsão do instrumento pela legislação de regência, com as alterações previstas pelo Decreto nº 10.672/2021 -, a inclusão normativa dos dispositivos tem como objetivo possibilitar maior flexibilidade aos instrumentos de exploração de áreas portuárias. 15. Tal competência está em consonância com a necessidade identificada de ampliar a ocupação e utilização de áreas ociosas inseridas nas poligonais dos Portos Organizados. No âmbito da Auditoria Operacional realizada pelo Tribunal de Contas da União, a Secretaria Nacional de Portos - SNPTA se posicionou pela necessidade de viabilizar novas formas de exploração das áreas dos Portos Organizados, a fim de dar destinação às áreas reconhecidamente ociosas, senão vejamos: 149. A Secretaria Nacional assim concluiu sobre o assunto (peça 26, p. 2) : 24. Permitir que as autoridades portuárias tenham formas mais simplificadas de contratação, recuperando um pouco a essência do que era conhecido como contratos operacionais (ainda que o ato seja alvo de apreciação dos órgãos de controle ou que haja um limite previamente estabelecido para casos dessa natureza), seria uma oportunidade para melhor ocupar áreas ociosas dentro dos portos organizados e deixaria a gestão de ocupação de áreas portuárias mais próximas do dinamismo natural que afeta o setor portuário, fazendo com que as autoridades portuárias tivessem mais ferramentas para atender e se adaptar ao cenário de movimentação de carga nacional e internacional, agregando ainda mais valor ao ativo público. 16. Na sequência, no bojo do Acórdão nº 2711/2020-TCU-Plenário, a Corte de Contas acolheu os posicionamentos externados pelo Poder Concedente e, também, determinou, ao final, a regulamentação de novas formas de exploração, vejamos:
Análise Técnica	Não Acatada
Justificativa da Análise	A autoridade portuária é a detentora dos espaços físicos em águas públicas da União que integram a área do porto organizado, sendo importante haver um planejamento racional do seu uso, definindo, especialmente, o caráter aplicável a cada espaço do porto organizado. É indiscutível a prevalência do interesse público na destinação dos espaços físicos em águas públicas nas poligonais dos portos organizados, primando pela questões condominiais de uso público. E esse é o foco das autoridades portuárias. Para esses espaços existem regramentos claros para sua utilização e remuneração, geralmente, estabelecidos no Regulamento de Exploração do Porto - REP e na Tabela de Tarifas (e regras de aplicação). Trata-se portanto de melhoria e maximização de uso das áreas portuárias dos portos organizados. Os arrendatários, autorizatários ou titulares de contrato de uso temporário possuem contratos para determinada área e utilização das áreas portuárias federais dentro do escopo dos contratos. Entretanto, caso almejem essa nova forma de exploração se tratará de novo contrato com outros requisitos técnicos, operacionais e ambientais. Ressalta-se que não se trata de uma cobrança adicional a um contrato pré-existente. Por outro lado, a contribuição informa que o espelho de água seria uma nova forma de ocupação e exploração, alinhado com a conclusão técnica final desta análise.
Dispositivo Ajustado	N/A

ID	Documento	AIR
22	Razão Social (CPF/CNPJ)	ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TERMINAIS PORTUARIOS - ABTP - 32323149000106
	Justificativa para Alteração	9.1. recomendar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno e art. 11 da Resolução-TCU 315/2020: 9.1.1. ao Ministério da Infraestrutura e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, no limite de suas competências, que avaliem a conveniência e oportunidade de adotar procedimentos administrativos, como a edição de diretrizes ou normativos infralegais visando: 9.1.1.1. regulamentar outras formas de ocupação e exploração de áreas e instalações portuárias não previstas na legislação específica, que viabilizem a exploração das áreas operacionais dos portos organizados em casos específicos para os quais o arrendamento não seja adequado, nos termos do anexo I do Decreto 10.368/2020, art. 1º, inciso IV e da Lei 10.233/2001, art. 27, inciso XXIX; 17. Percebe-se, portanto, que a competência da ANTAQ, no âmbito do AIR, está lastreada na necessária otimização das áreas dos Portos Organizados, de modo a ensinar a criação de instrumentos que viabilizem a ocupação e exploração de áreas ociosas. No caso, não se afasta a possibilidade de inclusão de atividades operacionais, nem mesmo a criação de instrumentos que viabilizem a exploração de áreas afetadas à atividade portuária, desde que dentro do escopo da presente análise. Ou seja, a regulamentação deve ser prevista com vistas a viabilizar a cessão do espelho d'água com a finalidade de aumentar a capacidade de exploração pela Autoridade Portuária de ativos ociosos, em conformidade com a segurança jurídica necessária, sem atingir os contratos de arrendamento atuais e a serem firmados. Ao incidir sobre os contratos já existentes, não há qualquer aumento da capacidade instalada ou otimização de áreas ociosas, mas tão somente objetivos arrecadatórios, em absoluto descompasso com o propósito da instituição da referida cobrança. 18. O próprio Relatório de AIR se posiciona nesse sentido, ao apontar os objetos últimos da proposta de norma a ser apresentada pela Agência Reguladora, conforme se verifica no trecho abaixo: 7.6. Pelo exposto, em uma visão macro, é possível sintetizar os objetivos da presente projeto normativo em algumas das diretrizes na nova Lei do Portos (art. 3º), listadas a seguir: I - otimização da infraestrutura que integra os portos organizados: a otimização da infraestrutura que integra os portos organizados pode vir a ser melhor conduzida a medida que ativos ociosos, capazes de geração de renda e riqueza, notadamente os espelhos d'água localizados nas poligonais dos portos organizados, forem explorados direta ou indiretamente pela União. Obviamente, que se faz necessária uma análise prévia de viabilidade técnica, econômica e ambiental, com especial enfoque nos eventuais impactos ao fluxo de acesso aquaviário. II - estímulo à modernização e ao aprimoramento da gestão dos portos organizados: no campo da modernização e aprimoramento da gestão, objetiva-se com o presente projeto oferecer novas possibilidades de exploração portuária a partir de ativos existentes, supostamente subutilizados. Trata-se, portanto, de novo mecanismo comercial que poderá estar à disposição dos gestores dos portos organizados, propiciando a atração de novos negócios associados ou não à operação portuária. III - estímulo à concorrência, por meio do incentivo à participação do setor privado e da garantia de amplo acesso aos portos organizados: o presente projeto normativo também objetiva, ao fim ao cabo, induzir a competição entre os agentes, incluindo novos modelos de operação e de exploração e de ativos públicos. 19. Percebe-se, portanto, que eventual norma regulatória expedida pela ANTAQ, deve estar alinhada com a competência prevista pelo art. 47-A do Decreto nº 8.033/2013, bem como pelo art. 27, inciso XXIX da Lei nº 10.233/2001 e, ainda, com os objetivos descritos no âmbito do Relatório de AIR ora discutido, uma vez que a finalidade última buscada com a possibilidade de cobrança, pela Autoridade Portuária, do espelho d'água, possui um propósito específico que não coaduna com a situação fática e jurídica dos terminais portuários arrendados, seja pela ausência de enquadramento na descrição do AIR em debate, seja pela situação diferenciada na qual se encontram as instalações portuárias arrendadas, o que será mais detidamente descrito a seguir. II.B. DA OCUPAÇÃO DO ESPELHO D'ÁGUA PELOS TERMINAIS ARRENDADOS 20. Conforme descrito anteriormente, a fundamentação do AIR ora em debate, ao propor regulação que possibilite uma nova forma de cobrança para o uso do espelho d'água, deve se limitar a tratar de novas formas de exploração, deixando de abranger o uso do espaço físico sobre águas públicas pelos terminais portuários. Isso porque o Relatório de AIR

		trata, de forma muito específica, das novas possibilidades de exploração de áreas ociosas ou subutilizadas pela Autoridade Portuária, o que, por si só, não abrange o caso das instalações portuárias.
	Análise Técnica	Não Acatada
	Justificativa da Análise	A autoridade portuária é a detentora dos espaços físicos em águas públicas da União que integram a área do porto organizado, sendo importante haver um planejamento racional do seu uso, definindo, especialmente, o caráter aplicável a cada espaço do porto organizado. É indiscutível a prevalência do interesse público na destinação dos espaços físicos em águas públicas nas poligonais dos portos organizados, primando pela questões condominiais de uso público. E esse é o foco das autoridades portuárias. Para esses espaços existem regramentos claros para sua utilização e remuneração, geralmente, estabelecidos no Regulamento de Exploração do Porto - REP e na Tabela de Tarifas (e regras de aplicação). Trata-se portanto de melhoria e maximização de uso das áreas portuárias dos portos organizados. Os arrendatários, autorizatários ou titulares de contrato de uso temporário possuem contratos para determinada área e utilização das áreas portuárias federais dentro do escopo dos contratos. Entretanto, caso almejem essa nova forma de exploração se tratará de novo contrato com outros requisitos técnicos, operacionais e ambientais. Ressalta-se que não se trata de uma cobrança adicional a um contrato pré-existente. Por outro lado, a contribuição informa que o espelho de água seria uma nova forma de ocupação e exploração, alinhado com a conclusão técnica final desta análise.
	Dispositivo Ajustado	N/A

ID 23	Documento	AIR
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TERMINAIS PORTUARIOS - ABTP - 32323149000106
	Justificativa para Alteração	21. Ainda, necessário frisar que, eventual normativo que vise abranger, especificamente, as instalações portuárias arrendadas para a utilização do espelho d'água, deve observar a realização de estudo de Impacto Regulatório específico sobre o tema, o que não se verifica no presente caso. Nesse sentido, é importante notar que a regulação que possui como objetivo fomentar novos tipos de operação, não pode atingir o direito das instalações portuárias em operação, por se tratar de assuntos de natureza diversa. 22. Apesar disso, ao concluir pela viabilidade de regular tanto atividades não operacionais quanto operacionais, o AIR cita normas que são aplicadas aos arrendamentos portuários, abaixo: Ademais, poderíamos sumarizar explicando que, a regulação poderia se dar por algumas vertentes. Verbi gratia, pela criação de um ato normativo específico, obedecidos todos os trâmites processuais específicos ao tema regulatório; bem como pela inserção de regras gerais, claras e uniformes dentro de atos já vigentes no âmbito de regulação desta Casa, como se observa na Resolução Normativa ANTAQ nº 32/2019 (quando remunerada por tarifa portuária, ou seja, ou uso público, uso temporário ou arrendamento simplificado) ou ainda na Resolução Normativa ANTAQ nº 07/2016 (quando remunerada via contrato de arrendamento tradicional ou via demais institutos em caráter de exclusividade previstos nesse normativo), ficando a decisão da melhor opção para ato a posteriori. 23. Diante dessa conclusão, a ABTP entende importante pontuar que, caso a ANTAQ entenda necessária a criação de norma para regular o tema, tal normativo deve possuir como baliza o próprio dispositivo que sustenta a competência da Agência para regulamentar novas formas de exploração ainda não previstas na legislação de regência. Ou seja, as diretrizes normativas devem deixar claro que a regulação atinge, tão somente, áreas ociosas ou subutilizadas ou, ainda, áreas passíveis de uso de forma concorrente - observados os possíveis impactos nas operações locais - lastreado na possibilidade de criação de um novo instrumento jurídico que vise possibilitar uma nova forma de exploração pela Autoridade Portuária, excluindo da regulação os espaços físicos sobre águas públicas adjacentes aos terminais arrendados. 24. Cuida-se de situação na qual é necessário resguardar o direito dos terminais arrendados - considerando o escopo do estudo em debate -, em relação à utilização do espaço físico sobre águas públicas adjacentes, haja vista a necessidade intrínseca de servir-se da área molhada para a execução de suas atividades. Ainda, vale notar que o Relatório de AIR pontua que, na análise das possíveis metodologias a serem utilizadas, vislumbrou-se a oportunidade de criar metodologia semelhante àquela aplicada aos arrendamentos simplificados, senão vejamos: 8.18. Pelo exposto, entendemos que a direção mais apropriada a ser dirigida neste estudo seja na direção de adoção de instrução processual que se adeque ou adapte similarmente ao ARRENDAMENTO SIMPLIFICADO (conforme os comandos da recentíssima norma estabelecida no âmbito da ANTAQ, qual seja a RESOLUÇÃO Nº 7821-ANTAQ/2020 (Dispõe sobre procedimentos para a elaboração da versão simplificada dos estudos prévios mencionados no art. 6º, § 1º, inciso IV do Decreto nº 8.033, de 2013). Nessa hipótese, poderíamos suscitar a possibilidade de oferecimento aos interessados de espaços em área molhadas precificadas por metro quadrado (m²). 25. Ora, é imperioso reconhecer, desde já, a impossibilidade de aplicação da referida metodologia no âmbito dos arrendamentos portuários. Os contratos de arrendamento são firmados com o objetivo de viabilizar a operação portuária, que se traduz como a movimentação e armazenagem de cargas destinadas ou provenientes do transporte aquaviário. Nesse sentido, a utilização do espelho d'água é condição sine qua non para a execução da atividade portuária, sem a qual a atividade portuária padecer. 26. Esse foi o entendimento do TRF1, ao reconhecer, no bojo do Mandado de Segurança impetrado pela ABTP, que não se afigura razoável a cobrança de um valor pelo uso do espaço físico sobre as águas públicas (...) em manifesta descon sideração de que estes já receberam uma concessão ou autorização, que pressupõe a utilização desse bem de uso comum do povo para explorar a atividade portuária e, ainda, que a própria concessão ou autorização para exploração da atividade portuária que confere aos portos e terminais privativos o direito de utilizar o bem de uso comum do povo necessário e essencial à prestação do serviço público (espaço físico sobre águas públicas) .
	Análise Técnica	Não Acatada
	Justificativa da Análise	A autoridade portuária é a detentora dos espaços físicos em águas públicas da União que integram a área do porto organizado, sendo importante haver um planejamento racional do seu uso, definindo, especialmente, o caráter aplicável a cada espaço do porto organizado. É indiscutível a prevalência do interesse público na destinação dos espaços físicos em águas públicas nas poligonais dos portos organizados, primando pela questões condominiais de uso público. E esse é o foco das autoridades portuárias. Para esses espaços existem regramentos claros para sua utilização e remuneração, geralmente, estabelecidos no Regulamento de Exploração do Porto - REP e na Tabela de Tarifas (e regras de aplicação). Trata-se portanto de melhoria e maximização de uso das áreas portuárias dos portos organizados. Os arrendatários, autorizatários ou titulares de contrato de uso temporário possuem contratos para determinada área e utilização das áreas portuárias federais dentro do escopo dos contratos. Entretanto, caso almejem essa nova forma de exploração se tratará de novo contrato com outros requisitos técnicos, operacionais e ambientais. Ressalta-se que não se trata de uma cobrança adicional a um contrato pré-existente. Por outro lado, a contribuição informa que o espelho de água seria uma nova forma de ocupação e exploração, alinhado com a conclusão técnica final desta análise.
	Dispositivo Ajustado	N/A

ID 24	Documento	AIR
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TERMINAIS PORTUARIOS - ABTP - 32323149000106
	Justificativa para Alteração	27. Vale reforçar, novamente, o posicionamento da ABTP quanto à natureza do espaço físico sobre águas públicas como bem de uso comum do povo, conforme reconhecido pelo Acórdão do TRF1, motivo pelo qual eventual cobrança pelo uso das áreas deve ser realizado, principalmente, como forma de pagamento pela contraprestação de um serviço ofertado pela administração do porto. Cuida-se de decorrência lógica das responsabilidades previstas à Autoridade Portuária no âmbito da Lei nº 12.815/2013, que prevê a possibilidade de arrecadação de tarifas relativas às suas atividades . Ainda, há de se considerar que em caso de eventual contraprestação de serviço pela Autoridade Portuária, tais valores já devem estar englobados nas tarifas previstas pela Tabela I (Resolução Normativa nº 32-ANTAQ), o que deve ser levado em consideração, a fim de evitar eventual cobrança de forma duplicada. 28. Nesse cenário, ressalta-se a ausência de considerações extremamente relevantes sob as consequências de se estabelecer a cobrança pela utilização de espelho d'água , especialmente quanto à repercussão aos usuários que atualmente utilizam a área molhada, especialmente quando se trata de área operacional, devendo se restringir aos serviços efetivamente prestados pelas Autoridades Portuárias (contraprestação), sob pena de incentivo de ações com cunho puramente arrecadatário por parte da administração dos portos organizados. 29. Deve-se considerar que a ocupação das áreas operacionais pelos terminais portuários é precedida de licitação, o que inclui o valor da outorga devido em razão da vitória no certame e, ademais, que estes já remuneram a Autoridade

	Portuária por meio do pagamento de valores fixos e variáveis previstos nos contratos, além das Tarifas Portuárias, com o pagamento de i) remuneração tarifária, com base na Resolução nº 32-ANTAQ, pela utilização das áreas sob a gestão e manutenção da Administração Portuária (variável); ii) remuneração variável pela movimentação realizada pela instalação portuária; e iii) remuneração fixa pela ocupação da área arrendada. 30. Ressalta-se que não se trata, aqui, de discussão que diverge dos apontamentos já realizados em sede de Mandado de Segurança impetrado pela Associação. Pelo contrário, entende-se que a decisão no TRF1 não atribuiu à ANTAQ competência para instituir qualquer cobrança pelo uso do espelho d'água, mas sim reafirmou a competência da Agência para dispor sobre a exploração da atividade portuária. Nesse sentido, se a exigência em relação à cobrança, a ser realizada pela SPU, foi declarada ilegal, não pode essa Agência, como o devido respeito, exigir dos terminais portuários - dentre eles, os associados da ABTP resguardados pela decisão judicial - a cobrança para o uso do espaço físico sobre águas públicas. 31. Cabe relembra recente decisão no âmbito do Tribunal de Contas da União, na qual o Plenário da Corte de Contas recomendou à SNPTA, SPU e ANTAQ que quando da revisão da Portaria-SPU 7.145/2018, já em andamento, sejam bem delimitadas, de forma clara e precisa, as competências de cada ente envolvido no processo de autorização de terminais de uso privado no que diz respeito à cessão de áreas da União para a autorização e ampliação desses empreendimentos. Em que pese a determinação tratar dos procedimento de autorização, a Portaria nº 7.145/SPU trata da destinação de terrenos e espaços físicos em águas públicas da União para a implantação, ampliação, regularização e funcionamento dos portos e das instalações portuárias e, portanto, a revisão normativa deverá levar em consideração os limites das competências e de atuação de cada um dos órgãos. 32. A ABTP não se opõe à possibilidade de criação de novas formas de exploração, que incentivem a ocupação e utilização de áreas ociosas que podem ser destinadas a diversas atividades - operacionais ou não. Contudo, faz-se mister notar, no âmbito de eventual norma reguladora, que nos casos de áreas afetadas à atividade portuárias, deve haver restrição que deixe claro a abrangência, tão somente, aos novos tipos de instrumento contratuais, uma vez que o Contrato de Arrendamento já inclui, em sua própria outorga, o direito à utilização do espaço físico sobre águas públicas, sob pena de inviabilizar a própria atividade e operação dos terminais portuários arrendados.
Análise Técnica	Não Acatada
Justificativa da Análise	A autoridade portuária é a detentora dos espaços físicos em águas públicas da União que integram a área do porto organizado, sendo importante haver um planejamento racional do seu uso, definindo, especialmente, o caráter aplicável a cada espaço do porto organizado. É indiscutível a prevalência do interesse público na destinação dos espaços físicos em águas públicas nas poligonais dos portos organizados, primando pela questões condominiais de uso público. E esse é o foco das autoridades portuárias. Para esses espaços existem regramentos claros para sua utilização e remuneração, geralmente, estabelecidos no Regulamento de Exploração do Porto - REP e na Tabela de Tarifas (e regras de aplicação). Trata-se portanto de melhoria e maximização de uso das áreas portuárias dos portos organizados. Os arrendatários, autorizatários ou titulares de contrato de uso temporário possuem contratos para determinada área e utilização das áreas portuárias federais dentro do escopo dos contratos. Entretanto, caso almejem essa nova forma de exploração se tratará de novo contrato com outros requisitos técnicos, operacionais e ambientais. Ressalta-se que não se trata de uma cobrança adicional a um contrato pré-existente. Inexistência de bens públicos de uso comum. Área afetada para domínio da autoridade portuária.
Dispositivo Ajustado	N/A

ID 25	Documento	AIR
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TERMINAIS PORTUARIOS - ABTP - 32323149000106
	Justificativa para Alteração	33. Assim, a ABTP se posiciona no sentido de que eventual regulação que estabeleça diretrizes para cobrança, pela Autoridade Portuária, para o uso do espelho d'água, deve ter sua aplicação limitada aos casos de áreas ociosas ou subutilizadas e, ainda, de forma a viabilizar novas formas de exploração pela Autoridade Portuária, excluindo os terminais arrendados de qualquer possibilidade de cobrança pelo uso do espelho d'água, pois: i) a outorga obtida pressupõe a exploração do espelho d'água e o próprio ato jurídico concede o direito à exploração das áreas necessárias à execução da atividade, porque, caso contrário, restariam inviabilizadas as operações dos terminais portuários arrendados; ii) o espaço físico sobre águas públicas dos mares tratam-se de bens de uso comum do povo e, conforme reconhecido pelo TRF1, a cobrança para utilização do espelho d'água aos terminais portuários é ilegal, por não poder ser equiparada à taxa de ocupação; e iii) a regulamentação da ANTAQ deve servir para criar novas formas de exploração e viabilizar a utilização de áreas ociosas pela Autoridade Portuária, o que, por óbvio, não deve incluir os terminais arrendados. 34. A atividade dos terminais portuários arrendados não pode ser submetida à eventual cobrança pelo uso do espaço físico sobre águas públicas, nem mesmo à eventual taxação pela Autoridade Portuária com tal finalidade, devendo, portanto, essa Agência Reguladora deixar expressamente limitada as hipóteses de incidência em caso de nova regulamentação. No caso dos terminais portuários, entende-se que eventual cobrança pelo uso do espelho d'água modifica as bases da relação contratual já firmada. 35. Por fim, vale notar que a regulamentação para exploração das áreas operacionais deve levar em consideração as operações já existentes e executadas pelos terminais portuários, de modo que os quesitos técnicos a serem definidos quanto aos critérios de navegação nas áreas de espelho d'água a serem exploradas, devem levar em consideração aspectos concorrenciais, especialmente em relação aos investimentos já realizados ou previstos a serem realizados pelos terminais portuários; e, também, aspectos operacionais, uma vez que a utilização do ativo por diversos agentes não pode impactar a atividade habitualmente executada pelas instalações portuárias. III. CONCLUSÕES 36. Ante o exposto, a ABTP vem, perante esta ANTAQ, apresentar suas contribuições à Consulta Pública nº 17/2021-ANTAQ, que visa tratar da possibilidade de cobrança, pela Autoridade Portuária, para a utilização do espelho d'água. 37. Como exposto ao longo da presente manifestação, é imperioso notar a necessária observância da decisão judicial obtida no âmbito do Mandado de Segurança impetrado pela ABTP (AMS nº 0036080.60.2012.4.01.3400), especialmente em relação a dois principais pontos, quais sejam: i) o reconhecimento de que as águas de mares territoriais são bens de uso comum do povo, conforme estabelecido pelo Código das Águas e, portanto, não deve incidir a determinação de instituição de cessão onerosa prevista pela Lei nº 9.636/98. Como consequência, não há que se falar em retribuição por taxa de ocupação dos espelhos d'água e a retribuição admitida somente pode ser cobrada em decorrência da conservação do bem de uso comum do povo, não se destinando a remunerar o Estado, o que, no caso, já perfaz ônus suportados pelos terminais portuários; e ii) a outorga obtida pelos terminais portuários pressupõe a exploração do espelho d'água e o próprio ato jurídico concede o direito à exploração das áreas necessárias à execução da atividade, pois, caso contrário, restariam inviabilizadas as operações dos terminais portuários arrendados. 38. Ainda, entende-se que a regulamentação da ANTAQ deve servir para criar novas formas de exploração e viabilizar a utilização de áreas ociosas pela Autoridade Portuária, o que, por conseguinte, não deve incluir os terminais arrendados. Ressalta-se, nesse sentido, a necessidade de que eventual regulação fixe seus limites de atuação, com respaldo no art. 47-A do Decreto nº 8.033/2013, bem como no art. 27, inciso XXIX da Lei nº 10.233/2001, especialmente para afastar sua aplicação aos terminais portuários, haja vista que o AIR não contemplou, em seu estudo, o impacto regulatório de incluir as áreas operacionais arrendadas dentro do Porto Organizado.
	Análise Técnica	Não Acatada
	Justificativa da Análise	A autoridade portuária é a detentora dos espaços físicos em águas públicas da União que integram a área do porto organizado, sendo importante haver um planejamento racional do seu uso, definindo, especialmente, o caráter aplicável a cada espaço do porto organizado. É indiscutível a prevalência do interesse público na destinação dos espaços físicos em águas públicas nas poligonais dos portos organizados, primando pela questões condominiais de uso público. E esse é o foco das autoridades portuárias. Para esses espaços existem regramentos claros para sua utilização e remuneração, geralmente, estabelecidos no Regulamento de Exploração do Porto - REP e na Tabela de Tarifas (e regras de aplicação). Trata-se portanto de melhoria e maximização de uso das áreas portuárias dos portos organizados. Os arrendatários, autorizatários ou titulares de contrato de uso temporário possuem contratos para determinada área e utilização das áreas portuárias federais dentro do escopo dos contratos. Entretanto, caso almejem essa nova forma de exploração se tratará de novo contrato com outros requisitos técnicos, operacionais e ambientais. Ressalta-se que não se trata de uma cobrança adicional a um contrato pré-existente.
	Dispositivo Ajustado	N/A

ID 26	Documento	AIR
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TERMINAIS PORTUARIOS - ABTP - 32323149000106

Justificativa para Alteração	39. Nesse sentido, a ABTP se posiciona pela adoção da 6ª alternativa regulatória, qual seja, de permitir apenas o uso em caráter não operacional por meio de ato normativo. Isso porque entende-se a necessidade de exploração de áreas ociosas ou subutilizadas localizadas dentro dos portos organizados, mas, por outro lado, pontua-se a necessidade de resguardar os contratos já firmados, com todos os direitos a eles já inerentes, bem como cumprir a determinação do Acórdão 1857/2021 - TCU - Plenário - especificamente quanto à divisão de competências entre Minfra, SPU e ANTAQ - observada a decisão do Mandado de Segurança Coletivo (processo 0036080.60.2012.4.01.3400). Ainda, necessário frisar que a regulação para áreas não operacionais deve partir da premissa de avaliação de eventuais impactos nas áreas operacionais localizadas na mesma região. 40. Caso a ANTAQ decida pela 7ª alternativa regulatória, ou seja, permitir o uso em caráter operacional e não operacional por meio de ato normativo, é imprescindível que a Agência esclareça a não abrangência da norma para áreas operacionais nas quais exista contrato de arrendamento firmado, considerando a necessidade de manutenção da segurança jurídica e dos direitos adquiridos para utilização dos espaços físicos sobre águas públicas adjacentes aos terminais. 41. Finalmente, a Associação pontua que não se opõe à regulamentação de novas formas de exploração que visem diminuir a ociosidade das áreas sob gestão da Autoridade Portuária. Contudo, é imperioso que se estabeleça os limites de eventual regulação, de modo a não atingir os terminais portuários, considerando a peculiaridade dessas áreas operacionais, especialmente em razão da própria outorga incluir o direito à utilização de ativos essenciais, sob pena de inviabilizar a própria atividade e operação dos terminais portuários arrendados. 42. No ensino, a ABTP, em sua condição de representante do segmento empresarial, reforça sua elevada estima ao trabalho realizado por essa Agência, no esforço constante de aperfeiçoamento da atuação regulatória no setor portuário, além de oferecer constantes esforços para o crescimento do setor portuário e se coloca à disposição para contribuir sobre tema de tamanha relevância ao setor portuário nacional. Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP Jesualdo Silva Diretor-Presidente
Análise Técnica	Não Acatada
Justificativa da Análise	A autoridade portuária é a detentora dos espaços físicos em águas públicas da União que integram a área do porto organizado, sendo importante haver um planejamento racional do seu uso, definindo, especialmente, o caráter aplicável a cada espaço do porto organizado. É indiscutível a prevalência do interesse público na destinação dos espaços físicos em águas públicas nas poligonais dos portos organizados, primando pela questões condominiais de uso público. E esse é o foco das autoridades portuárias. Para esses espaços existem regramentos claros para sua utilização e remuneração, geralmente, estabelecidos no Regulamento de Exploração do Porto - REP e na Tabela de Tarifas (e regras de aplicação). Trata-se portanto de melhoria e maximização de uso das áreas portuárias dos portos organizados. Os arrendatários, autoritários ou titulares de contrato de uso temporário possuem contratos para determinada área e utilização das áreas portuárias federais dentro do escopo dos contratos. Entretanto, caso almejem essa nova forma de exploração se tratará de novo contrato com outros requisitos técnicos, operacionais e ambientais. Ressalta-se que não se trata de uma cobrança adicional a um contrato pré-existente.
Dispositivo Ajustado	N/A

ID 27	Documento	Plano de trabalho
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Tojal Renault Advogados Associados - 01514893000156
	Justificativa para Alteração	De início, em razão da inviabilidade de se selecionar o documento Plano de Trabalho, selecionamos, na presente contribuição, como documento passível de esclarecimento, o Relatório de AIR, porém esclarecemos que a contribuição abaixo refere-se ao Plano de Trabalho. No Plano de Trabalho disponibilizado, constam, do item nº 14, a delimitação de objetivos, o âmbito de aplicação, a definição, responsabilizações e autoridades, a fim de objetivar os trabalhos. Contudo as informações inseridas não se referem ao objeto da presente Audiência Pública, uma vez que se mencionam como objetivo do Plano de Trabalho analisar a possibilidade de regulamentação do regimento interno do Termo de Ajuste de Conduta - TAC, em norma própria, tanto sob o aspecto material como no tocante ao processual, em substituição ao Capítulo V da Resolução nº 3.259/2014-Antaq (arts. 83 e ss.), a ser expressamente revogada. Dessa forma, sugere-se a revisão do documento para se adotar os termos exatos do Relatório de Análise de Impacto Regulatório, que tem a seguinte redação: a) Objetivos: analisar a possibilidade de cobrança para o uso do "Espelho D'água" pelas Autoridades Portuárias, trazendo segurança jurídica na prestação dos serviços portuários, bem como na utilização das áreas objeto dos autos; b) Âmbito de aplicação: aplicação apenas para as unidades portuárias, em suas operações, que fazem uso do "Espelho d'água" localizado nas áreas dos portos organizados; c) Definições: considerações quanto a todos os atores, institutos e instrumentos envolvidos na dinâmica dos portos organizados e instalações portuárias privadas quanto ao uso do "Espelho d'água" localizado nas áreas dos portos organizados; d) Responsabilizações e Autoridades: estabelecimento das esferas de afetação quanto à responsabilização de cada ator envolvido no uso do "Espelho D'água", bem como estabelecimento das Autoridades no controle e supervisão inerentes às áreas dos espaços físicos sobre as superfícies das águas navegáveis; e) Áreas responsáveis: responsabilidades desempenhadas por cada setor e órgãos no contexto do uso do Espelho D'água localizado nas áreas dos portos organizados;
	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa da Análise	Erro material na descrição do objetivo no Plano de Trabalho (SEI nº 1203040).
	Dispositivo Ajustado	N/A

ID 28	Documento	AIR
	Razão Social (CPF/CNPJ)	PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS - 33000167000101
	Justificativa para Alteração	Inicialmente, a Petrobras reconhece a iniciativa dessa Agência na busca por estabelecer novas formas de ocupação e exploração das áreas dos portos organizados, com vistas à otimização da sua infraestrutura, ao estímulo à modernização e ao aprimoramento de sua gestão e, por fim, ao estímulo à concorrência, nos termos do relatório de análise de impacto regulatório apresentado e em consonância com as recentes mudanças da legislação e da regulação do setor. A criação de novas possibilidades que permitam uma melhor exploração de ativos eventualmente ociosos e o incentivo à realização de investimentos para o desenvolvimento de novos, com intuito de aumentar a flexibilidade da gestão dos portos e a capacidade de otimização do uso desses ativos, gerando mais renda e riqueza, se coaduna com os objetivos da regulação portuária, com o aumento da produtividade dos portos e a consequente redução dos custos logísticos. Sendo assim, especificamente sobre a exploração do espelho d'água, entendemos que a norma a ser elaborada para atendimento aos objetivos descritos deve se ater a novas formas de exploração que tenham como pressuposto o uso do espelho d'água como essencial para a execução da atividade portuária, e não a criação de uma cobrança pelo seu uso, especialmente quando esse é essencial à prestação dos serviços desenvolvidos no âmbito da instalação portuária, não devendo, por óbvio, alcançar o instituto do Contrato de Arrendamento. Conforme apontado no próprio relatório submetido à consulta pública, a possibilidade de cobrança autônoma pelo uso do espelho d'água, além de constituir aumento injustificável dos custos logísticos do País, é objeto de longo debate que culminou com a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que entendeu que é a própria concessão ou autorização para exploração da atividade portuária que confere aos portos e terminais privativos o direito de utilizar o bem de uso comum do povo necessário e essencial à prestação do serviço público (espaço físico sobre águas públicas). A tarifa portuária já existe e remunera a Administração do Porto por custos operacionais e despesas administrativas efetivos e específicos para oferecer ou manter determinado serviço ou infraestrutura, conforme Resolução Normativa 32 - ANTAQ, não podendo ser criada uma nova tarifa portuária pelo mero uso do espelho d'água, em razão da própria natureza do bem público. Ainda de acordo com o Tribunal Regional da 1ª Região, caso fosse instituída uma cobrança autônoma como forma de remuneração pelo uso do espelho d'água, não se estaria diante da hipótese de cobrança de tarifa, haja vista não se tratar de bem dominical, mas sim de bem de uso comum do povo, sendo, portanto, objeto de eventual cessão onerosa, a qual já estaria sendo remunerada no âmbito dos contratos de arrendamento. A cobrança pelo uso de espelho d'água para contratos de arrendamento ou por meio de tarifa, significaria onerar a atividade portuária, podendo, inclusive, inviabilizar os terminais portuários arrendados, o que seria contrário ao próprio objetivo do estudo apresentado neste processo de consulta pública. A otimização da infraestrutura e a modernização da gestão dos portos deve se converter em benefícios aos usuários e aos arrendatários, com vistas à melhoria das atividades portuárias, finalidade última dos portos. Nesse sentido, a criação de novas formas de exploração e de geração de renda para as Administrações dos Portos deve se converter em redução de tarifas e dos custos logísticos dos portos. Dessa forma, a Petrobras entende que a norma que eventualmente venha a ser criada pela ANTAQ, nos termos da AIR apresentada, deve considerar o entendimento consubstanciado na decisão do egrégio tribunal e primar pela redução de custos

		logísticos, não devendo haver, portanto, qualquer forma de cobrança autônoma pelo uso de espelho d'água para contratos de arrendamento, tendo em vista que a própria outorga para exploração da atividade portuária já teria conferido o direito de utilizar o bem de uso comum do povo essencial à prestação do serviço a que se destina.
	Análise Técnica	Não Acatada
	Justificativa da Análise	7ª Alternativa Regulatória: Permitir o uso em caráter operacional e não operacional por meio de ato normativo. A proposta se destina à todos os interessados na nova forma de exploração pelo uso da área molhada. Ademais, não deverá se confundir com os contratos já consolidados no setor portuário. Ressalta-se que não se trata de uma cobrança adicional a um contrato pré-existente. As cobranças em razão do novo modelo de exploração não se caracteriza como duplicidade de cobrança, por se tratar de fato gerador distinto.
	Dispositivo Ajustado	N/A

ID 29	Documento	AIR
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TERMINAIS DE LÍQUIDOS - ABTL - 02775582000103
	Justificativa para Alteração	1- O arrendamento ou autorizações de áreas para implantação de atividades portuárias no porto organizado, já pressupõe desde o início, a utilização de espaços físicos em terra e em águas, para a execução de operações necessárias à movimentação de cargas e pessoas, da forma como hoje ocorre, sendo que as Autoridades Portuárias já são remuneradas por meio das Tarifas Portuárias. Neste sentido, a normatização deveria alcançar somente o uso do Espelho D'água em atividades de caráter não operacional, com a exigência de prévio Estudo de Impacto Ambiental, em especial para não causar impactos ou problemas às atividades operacionais e o desempenho dos agentes já instalados ou que realizam operações no porto organizado.
	Análise Técnica	Parcialmente acatada
	Justificativa da Análise	7ª Alternativa Regulatória: Permitir o uso em caráter operacional e não operacional por meio de ato normativo. A autoridade portuária é a detentora dos espaços físicos em águas públicas da União que integram a área do porto organizado, sendo importante haver um planejamento racional do seu uso, definindo, especialmente, o caráter aplicável a cada espaço do porto organizado. Considerando a nova forma de exploração e a maximização da logística portuárias, os estudos preliminares que indicarão os possíveis riscos e as formas de mitigação.
	Dispositivo Ajustado	N/A

ID 30	Documento	AIR
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TERMINAIS DE LÍQUIDOS - ABTL - 02775582000103
	Justificativa para Alteração	2 - Verifica-se pela conceituação de instalações portuárias de uso público, prevista na Portaria nº 7.145/2018 - SPU, são aquelas que, em sua integralidade, permitem o acesso, circulação, atracação, carregamento e descarga de carga e/ou passageiros de forma irrestrita e gratuita. Da mesma forma, conceitua as instalações portuárias de uso misto, como aquelas que, em parte de suas instalações, permitem o acesso, circulação, atracação, carregamento e descarga de cargas e/ou passageiros de forma irrestrita e gratuita. Instituir cobrança sobre bem de domínio público, ao invés de atrair investimentos para as Autoridades Portuárias, acarretará consequências inversas, desestimulando que se façam aportes para a melhoria do desempenho portuário.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Os conceitos das instalações portuárias federais estão contidos na Lei nº 12.815/2013. Ademais, não se trata de uma cobrança adicional a um contrato pré-existente, mas sim uma nova forma de exploração regulamentada pela ANTAQ. Inaplicabilidade da portaria da SPU ao caso. Inexistência de bens públicos de uso comum. Área afetada à autoridade portuária para exploração e atividade econômica.
	Dispositivo Ajustado	N/A

ID 31	Documento	AIR
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TERMINAIS DE LÍQUIDOS - ABTL - 02775582000103
	Justificativa para Alteração	3 - As operações ship-to-ship, que utilizam embarcações atracadas em estruturas terrestres, próprias ou não, já são objeto de cobrança por meio de Tarifas Portuárias, pelo que descaberia imputar a cobrança do Espelho D'água pela atividade desenvolvida. Por outro lado, operações ship-to-ship que não sejam atracadas em estruturas terrestres, poderiam, caso autorizadas pela Autoridade Portuária e com prévia apresentação de Estudo de Impacto Ambiental, ser passíveis da cobrança pela utilização do Espelho D'água e desde que tal operação não interfira nas operações dos agentes já instalados no porto organizado e não causem desestímulo aos investimentos efetuados por esses agentes.
	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa da Análise	A contribuição está em linha com a proposta apresentada na AIR 21. As operações Ship-to-Ship podem ser consideradas operações em Espelho de Água, cabendo tarifa portuária.
	Dispositivo Ajustado	N/A

ID 32	Documento	AIR
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TERMINAIS DE LÍQUIDOS - ABTL - 02775582000103
	Justificativa para Alteração	4 - O cálculo do valor de cobrança do uso do Espelho D'água que se pretenda instituir pela normatização, a título de retribuição pela sua utilização, caso venha a seguir ou se assemelhar ao cálculo previsto na Portaria nº 404/2012, acarretará uma assimetria de valores a serem cobrados pelas diferentes Autoridades Portuárias, podendo ser um dos elementos para a decisão de qualquer investidor em não escolher determinado porto organizado, dependendo dos custos envolvidos na análise econômica e financeira de investimento a ser realizado e/ou de interesse.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A nova forma de exploração e valores serão delineados conforme o contrato a ser assinado. Inaplicabilidade da referida portaria ao caso. Competência exclusiva da ANTAQ. Não se confunde a taxa da SPU com o preço da autoridade portuária, não há comparabilidade. O que se compara são preços entre autoridades portuárias.
	Dispositivo Ajustado	N/A

ID 33	Documento	AIR
	Razão Social	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TERMINAIS DE LÍQUIDOS - ABTL - 02775582000103

	(CPF/CNPJ)	
	Justificativa para Alteração	5 - Caso venha a ser instituída a cobrança do Espelho D'água nos portos organizados, as operações de terminais que já se encontram instalados nessas áreas não devem ser oneradas para não causar um desequilíbrio econômico-financeiro de condições contratadas com o poder concedente e que não foram previstas nos EVTEA's que as balizaram, causando um acúmulo de processos a serem analisados, tanto na SNPTA, quanto na ANTAQ. Da mesma forma, os novos entrantes, que venham a desenvolver atividades comerciais ou industriais no porto organizado e que necessitem utilizar o Espelho D'água, não deveriam ser desestimulados pela cobrança pretendida.
	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa da Análise	Não se deve confundir os contratos pré-existentes com futuros. A contribuição está em linha com a proposta apresentada na AIR 21. Por outro lado, de fato, toda preocupação em evitar eventos de desequilíbrio, mas não parece ser esse o caso. Inclusive, a contribuição não cita em que aspecto a matriz de risco do arrendatário seria impactada.
	Dispositivo Ajustado	N/A

	Documento	AIR
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TERMINAIS DE LÍQUIDOS - ABTL - 02775582000103
ID 34	Justificativa para Alteração	6 - Os atuais arrendatários participaram de licitações a fim de arrendar os terminais. Tendo obtido o direito de explorar os terminais por eles operados, poderiam utilizá-los para a atracação de navios, não tendo havido previsão prévia de cobrança pela utilização de espaços físicos em águas públicas, nos respectivos editais. A utilização (e exploração) dos terminais e dos Espelhos D'água correspondentes é essencial para a própria prestação dos serviços desempenhados pelos arrendatários, sendo que a cobrança do Espelho D'água constituirá duplicidade para a cobrança das mesmas estruturas remuneradas e previstas nos contratos administrativos de arrendamento. Neste sentido, poderia se considerar indevida a instituição de cobranças que inviabilizem a própria prestação do serviço desenvolvida pelos terminais arrendados. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou em caso semelhante e aplicável à cobrança do Espelho D'água: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. COBRANÇA. TAXA DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO E ESPAÇO AÉREO. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. DEVER-PODER E PODER-DEVER. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM BEM PÚBLICO. LEI MUNICIPAL 1.199/2002. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. ARTIGOS 21 E 22 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Às empresas prestadoras de serviço público incumbe o dever-poder de prestar o serviço público. Para tanto a elas é atribuído, pelo poder concedente, o também dever-poder de usar o domínio público necessário à execução do serviço, bem como de promover desapropriações e constituir servidões de áreas por ele, poder concedente, declaradas de utilidade pública. 2. As faixas de domínio público de vias públicas constituem bem público, inserido na categoria dos bens de uso comum do povo. 3. Os bens de uso comum do povo são entendidos como propriedade pública. Tão grande é a intensidade da participação do bem de uso comum do povo na atividade administrativa que ele constitui, em si, o próprio serviço público [objeto de atividade administrativa] prestado pela Administração. 4. Ainda que os bens do domínio público e do patrimônio administrativo não tolerem o gravame das servidões, sujeitam-se, na situação a que respeitam os autos, aos efeitos da restrição decorrente da instalação, no solo, de equipamentos necessários à prestação de serviço público. A imposição dessa restrição não conduzindo à extinção de direitos, dela não decorre dever de indenizar. 5. A Constituição do Brasil define a competência exclusiva da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica [artigo 21, XII, b] e privativa para legislar sobre a matéria [artigo 22, IV]. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a declaração, incidental, da inconstitucionalidade da Lei n. 1.199/2002, do Município de Ji-Paraná. (RE 581947, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 26-08-2010 PUBLIC 27-08-2010 EMENT VOL-02412-05 PP-01113). Verifica-se, portanto, não ser viável o desenvolvimento e a prestação de serviços portuários em portos organizados, sem a utilização do Espelho D'água, pelo que essa utilização já foi e está sendo remunerada, de acordo com as regras da licitação a que o arrendatário se submeteu e aceitou pagar.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Não se deve confundir os contratos pré-existentes com futuros. Sobre o bem público, cabe a seguinte exposição: A autoridade portuária é a detentora dos espaços físicos em águas públicas da União que integram a área do porto organizado, sendo importante haver um planejamento racional do seu uso, definindo, especialmente, o caráter aplicável a cada espaço do porto organizado. É indiscutível a prevalência do interesse público na destinação dos espaços físicos em águas públicas nas poligonais dos portos organizados, primando pela questões condominiais de uso público. E esse é o foco das autoridades portuárias. Para esses espaços existem regramentos claros para sua utilização e remuneração, geralmente, estabelecidos no Regulamento de Exploração do Porto - REP e na Tabela de Tarifas (e regras de aplicação). Trata-se portanto de melhoria e maximização de uso das áreas portuárias dos portos organizados.
	Dispositivo Ajustado	N/A

	Documento	AIR
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TERMINAIS DE LÍQUIDOS - ABTL - 02775582000103
ID 35	Justificativa para Alteração	7 - A cobrança do Espelho D'água para as atividades de uso não operacional, como estações flutuantes que possuem como objetivo a segurança das estruturas disponibilizadas pela Autoridade Portuária, das embarcações que adentram no porto organizado, dos terminais em solo para as emergências, como, por exemplo, com a utilização da água do mar para combater incêndios, bem como para o monitoramento ambiental, não deveriam ser objeto de cobrança do Espelho D'água, vez que prestam serviços visando manter as atividades do porto a salvo de qualquer evento que possa comprometê-lo e indisponibilizá-lo, trazendo prejuízos econômicos para as partes envolvidas, diretamente ou indiretamente, no caso dos agentes que atuam no porto. Trata-se de questão de manutenção dos serviços inerentes à boa manutenção condução das atividades econômicas do porto.
	Análise Técnica	Parcialmente Acatada
	Justificativa da Análise	A nova forma de exploração que poderá ser denominada como Contrato de Superfície em Águas ou Contrato de Espaço Molhado , será compatível com o planejamento portuário elaborado pela autoridade portuária, portanto, não é prudente restringir nesse momento os tipos de instalações que se destinam. O espelho de água em questão trata de parcela do porto organizado que, alinhada ao PDZ, possa se destinar a aproveitamento e ocupação econômica, para geração de renda no setor privado e na autoridade portuária, podendo inclusive reduzir as tarifas como um todo. Naturalmente, essas áreas assim destinadas não podem atrapalhar a segurança marítima
	Dispositivo Ajustado	N/A

36	Documento	AIR
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TERMINAIS DE LÍQUIDOS - ABTL - 02775582000103
	Justificativa para Alteração	8 - Se a intenção da ANTAQ é otimizar a exploração do porto organizado pelas Autoridades Portuárias e o estímulo à modernização e aprimoramento da gestão, atraindo investimentos que possam contribuir e utilizar os ativos existentes com mais eficiência, mister se faz, antes de mais nada, a melhoria dos serviços prestados pelas autoridades portuárias e a melhor capacitação de suas equipes, trazendo valor agregado ao conhecimento das atividades desenvolvidas por essas equipes e não se focar exclusivamente na área comercial que pode ser expandida. A melhoria das condições da infraestrutura e da existência de infraestrutura suficiente oferecidas pelos portos organizados podem ser elementos de maior atratividade para os investimentos privados que se buscam, evitando assim, a oneração excessiva do setor portuário e marítimo. Todo agente que atua em porto organizado espera que suas operações, tanto de recebimento ou expedição de cargas, possam ser realizadas no menor tempo possível, assegurada a segurança necessária, o que pode ser viabilizado com a melhoria da infraestrutura portuária, quantidade de berços e píeres suficientes, evitando esperas de atracação, que oneram as operações desenvolvidas,

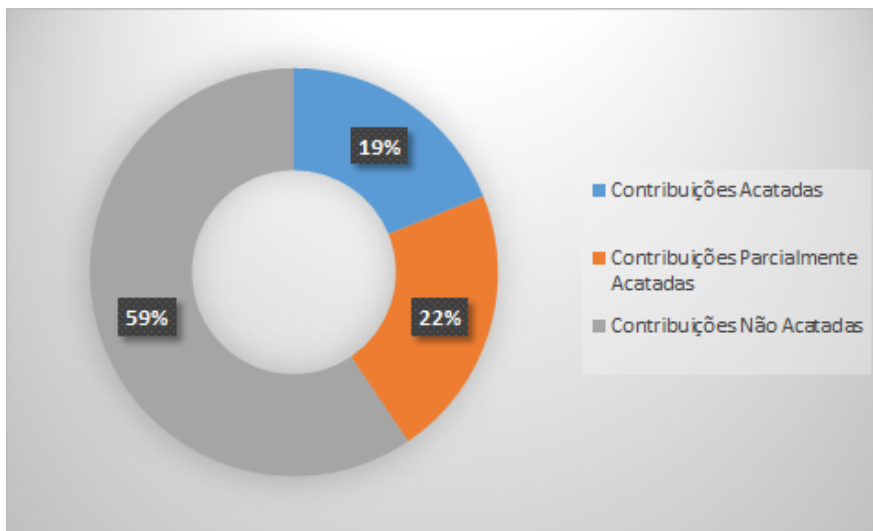
	melhoria do canal de acesso e profundidade para recepção de embarcações de maior porte e sua constante manutenção. Tais bens e serviços são fundamentais para a escolha do porto organizado onde os investimentos serão direcionados, trazendo mais arrecadação para a Autoridade Portuária.
Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	Entende-se que a contribuição é relevante do ponto de vista da melhoria operacional e financeira da autoridade portuária. No entanto, existem outras políticas implementadas pela ANTAQ para aumentar a eficiência e saúde financeira das autoridades portuária.
Dispositivo Ajustado	N/A

37	Documento	AIR
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Ana Clara Klein Pegorim - 33453598000123
	Justificativa para Alteração	Primeiramente, a Raízen S.A. elogia o esforço da ANTAQ no sentido de buscar identificar pontos de melhoria na regulação sobre o uso do espelho d'água dentro das poligonais dos portos organizados. Trata-se de tema importante e de grande relevância para o setor de combustíveis no país. Diante da relevância do assunto e seguindo o procedimento previsto para a elaboração de atos normativos, foi realizada AIR, publicizada por meio de Relatório, elaborado pela Gerência de Regulação Portuária - GRP/SRG, anexo aos documentos da AP 17/2021. Nota-se, contudo, que pelo teor da análise e procedimento adotado, o diagnóstico não pode colher integralmente os benefícios advindos da realização adequada de avaliação de impacto regulatório. De acordo com o estabelecido na Lei 13.874/2019, as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, deverão ser precedidas da realização de análise de impacto regulatória. Sendo exigido que a análise realizada contenha informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo e ponderação da razoabilidade de seu impacto sobre os agentes afetados. Além de ter sido o procedimento geral para a realização de AIR pelas entidades da Administração Pública regulamentado pelo Decreto 10.411/2020, diversas entidades elaboraram normativos próprios sobre o tema - como é o caso da própria ANTAQ, a partir da edição da Res. 8.098/2021, sobre participação social -, condicionando a sua atuação aos limites pré-determinados em tais normas. Observa-se, portanto, que os procedimentos e cautelas estabelecidos quanto a realização de AIR não são, hoje, mera faculdade, mas sim mandatórios às entidades pública federais, impostos pela legislação e regulação específica, e devem ser observados. No caso da ANTAQ, verifica-se que a regulação exige que o Relatório Preliminar de Análise de Impacto Regulatório seja submetido à audiência pública (art. 19, I da Res. 8.098/2021), de modo a permitir que os agentes afetados e a sociedade em geral apresentem suas contribuições quanto à ação normativa definida pelo regulador. Como regra prevista na regulação, não pode ser afastada; mas, não só, quando bem executada, traz benefícios ao processo regulatório como um todo, pois há uma ampliação da eficiência, adequação e transparência do processo. É importante destacar, ainda, que um dos principais objetivos da realização de AIR é a obtenção de informações e dados empíricos sobre determinado problema regulatório. Ou seja, o propósito que move a AIR é a verificação substantiva dos impactos da alteração regulatória, o que demanda análise aprofundada e concreta de seus impactos. O Relatório divulgado pela ANTAQ peca nesse sentido, pois não foram sequer indicados os contornos que eventual regulação sobre o uso de espelhos d'água em portos organizados. O diagnóstico realizado se limitou a identificar a competência da Agência para regular tal assunto, e que a melhor alternativa para tanto é editar uma nova resolução (ou alterar as existentes) com o objetivo de permitir expressamente o uso do espelho d'água, em caráter operacional e não operacional. A análise não trouxe nenhum dado empírico sobre o uso do espelho d'água (sem considerar concretamente os impactos sobre agentes interessados, visão das companhias docas sobre o tema, possíveis custos e cobranças etc.). Nesse sentido, foi realizada tão somente uma avaliação hipotética e abstrata da possibilidade de edição de nova norma para permitir expressamente o uso do espelho d'água dentro das poligonais dos portos organizados, em termos jurídicos, considerando a atual competência da Agência. Inclusive, um ponto de preocupação importante e que não foi considerado na AIR é a sobreposição de competências e atividade regulatória e fiscalizatória de entidades federais, como a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SPU) e a ANTAQ. Entendemos, ainda, que a alteração regulatória para incluir expressamente o uso do espelho d'água, pode se provar desnecessária, diante da atual forma de exploração de áreas portuárias, legislação e regulação vigentes. De forma a conferir maior institucionalidade e segurança jurídica ao processo normativo da Agência, a Raízen sugere que seja realizado novo AIR, submetido à audiência pública prévia, nos termos do procedimento pré-determinado pela Res. 8.098/2021 e pela legislação, com avaliação concreta de efeitos e propostas regulatórias, considerando adequadamente todos os impactos das alternativas regulatórias avaliadas, da perspectiva dos variados grupos afetados. Trata-se de medida necessária para o adequado dimensionamento dos efeitos concretos de eventual norma quanto ao uso do espelho d'água em portos organizados - robustecendo-se a atividade regulatória e fiscalizatória da ANTAQ.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	O AIR 21 foi o estudo sobre o tema a possibilidade de elaboração de ato normativo, contendo todos os requisitos exigidos pela Lei 13.848/2019 e o Decreto 10.411/2020. Ademais, não existe qualquer sobreposição regulatória com demais órgãos, tendo em vista que estamos tratando de área portuária federal dentro dos portos públicos. Não obstante, a aprovação de norma regulamentadora será objeto de novas rodadas de participação social. Ao contrário do afirmado, não há qualquer proposta de ato normativo. Mera análise e diagnóstico de questão pontual. AIR usado como ferramental de decisão, não seria obrigatório no caso. Prerrogativas e competências exclusiva da ANTAQ como regulador da atividade portuária.
	Dispositivo Ajustado	N/A

3. **ESTATÍSTICA**

6. A seguir, breve estatística:

- a) Total de Contribuições: 37;
- b) Total de Contribuições válidas: 37;
- c) Total de Contribuições Acatadas: 7 (19%);
- d) Total de Contribuições Parcialmente Acatadas: 8(22%); e
- e) Total de Contribuições Não Acatadas: 22 (59%).



4. CONCLUSÃO

7. Ante o exposto, submete-se o presente Relatório Técnico com a análise das das contribuições da Consulta e Audiência Públicas nº 17/2021, estando apto para ser divulgado em atendimento ao art. 9º, § 1º da Resolução ANTAQ nº 39, de 2021.
8. Sendo estas as considerações, submeto à apreciação superior.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Jose Monteiro, Especialista em Regulação de Serviços de Transporte Aquaviários**, em 08/10/2021, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiane Santos de Mello, Especialista em Regulação de Serviços de Transporte Aquaviários**, em 08/10/2021, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1443588** e o código CRC **FE770A21**.